



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

FLAVIA BASTOS ALVES

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERPOL E DA DIFUSÃO VERMELHA À
LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELAS LEIS
nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017**

BRASÍLIA
2019

FLAVIA BASTOS ALVES

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERPOL E DA DIFUSÃO VERMELHA À
LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELAS LEIS
nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade de Brasília - UnB.

Orientador: Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto

BRASÍLIA

2019

FLAVIA BASTOS ALVES

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERPOL E DA DIFUSÃO VERMELHA À
LUZ DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELAS LEIS
nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade de Brasília - UnB.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor João Costa Ribeiro Neto
Professor Orientador

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira
Membro da Banca

Professor Mestre Vladimir Barros Aras
Membro da Banca

Para o Fábio, irmão e companheiro nesta caminhada, que partiu cedo demais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à minha família, alicerces nessa jornada.

À Iza, pelo companheirismo, ensinamentos e por ser inspiração constante.

À Universidade de Brasília, pela acolhida e oportunidades de crescimento.

A cada um dos meus professores, notadamente aos Professores João Costa Neto, Vallisney Oliveira e Vladimir Aras, por abrilhantarem este trabalho, e, aos Professores Carlos Tadeu, Daniela Marques, Gabriela Delgado, Luiz Alberto Gurgel de Faria e Tarcísio Vieira, pelo carinho e relevantes conhecimentos partilhados.

Aos meus amigos e colegas da INTERPOL Brasília e da Secretaria-Geral, pelo convívio e aprendizado diários.

RESUMO

Este trabalho busca abordar os impactos das alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017 na atuação da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) no Brasil, notadamente no que concerne à aplicabilidade do instrumento da Difusão Vermelha. Trata da cooperação internacional, seus atores e institutos, examinando o papel de relevo de aludido organismo no enfrentamento ao crime transnacional. Nesse sentido, examinar-se-á os objetivos, princípios e funções essenciais da INTERPOL, suas ferramentas, bases de dados e sistema de Difusões, com destaque para a *Red Notice*, e seu emprego na localização e captura de procurados internacionais. Discorrer-se-á sobre seus requisitos e garantias, realizando um cotejo acerca do valor legal conferido ao citado instrumento pelas legislações de diversos países-membros da Organização. Delinear-se-ão breves considerações sobre a prisão preventiva para fins de extradição, procedendo-se a um sucinto exame de dados estatísticos acerca das capturas de foragidos internacionais, em razão de Difusão Vermelha, no Brasil. Por fim, estabelecer-se-á um paralelo da utilização da *Red Notice* e outros instrumentos de cooperação internacional.

Palavras-Chave: Organização Internacional de Polícia Criminal. INTERPOL. Difusão Vermelha. *Red Notice*. Cooperação Internacional. Lei nº 12.878/2013. Lei nº 13.445/2017. Prisão preventiva. Extradição.

ABSTRACT

This study addresses the impacts of the legislative changes promoted by Acts 12.878/2013 and 13.445/2017 on the performance of the International Criminal Police Organization (INTERPOL) in Brazil, in particular concerning the application of the Red Notice. Furthermore, it covers the international cooperation, its players and instruments, examining the prominent role of the mentioned institution combating transnational crime. In this regard, it will examine the objectives, principles and essential functions of INTERPOL, its tools, databases and Notices, remarkably the Red Notice, and its use in locating and arresting internationally wanted persons. The requirements and guarantees related to a Red Notice will be discussed, comparing its legal value within the legislations of several member countries of the Organization. Brief remarks on the provisional arrest pending extradition will be outlined along with a concise review of statistics related to the arrest of international wanted individuals in Brazil based on a Red Notice. Lastly, this study will draw a parallel between the use of the Red Notices and other international cooperation instruments.

Keywords: International Criminal Police Organization. INTERPOL. Red Notice. International Cooperation. Act 12.878/2013. Act 13.445/2017. Provisional arrest pending extradition.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Difusões da INTERPOL	32
Figura 2 – Prisões de Procurados Internacionais no Brasil – 2009 a 2019	50
Figura 3 – Prisões em razão de Difusão Vermelha	55

LISTA DE ABREVIATURAS e SIGLAS

CCC - Centro de Comando e Coordenação

CCF - Commission for the Control of Files

CFC - Cyber Fusion Centre

CGCI - Coordenação-Geral de Cooperação Internacional

DVI - Disaster Victim Identification

EAW - European Arrest Warrant

ECN - Escritório Central Nacional

ICPC - Comissão Internacional de Polícia Criminal

IMEST - INTERPOL Major Events Support Team

INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal

IRT - INTERPOL Incident Response Team

MRE - Ministério das Relações Exteriores

NCB - National Central Bureau

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. INTERPOL – História e Organização	12
1.1 - Origens	12
1.2 – Estrutura e Organização.....	16
1.2.1 – Assembleia Geral	16
1.2.2 – Comitê Executivo.....	17
1.2.3 – Secretaria-Geral	18
1.2.4 – Escritórios Centrais Nacionais	20
1.2.5 – Conselheiros	21
1.2.6 – Comissão para o Controle de Arquivos - CCF	22
1.3 – A INTERPOL no Brasil	22
2. INTERPOL – Princípios, Funções e Instrumentos Internacionais	24
2.1 – Cooperação Policial.....	24
2.2 – Objetivos e Princípios	25
2.3 – Funções Essenciais da INTERPOL	26
2.3.1 – Serviços Globais de Comunicação Policial Protegida	26
2.3.2 – Treinamento e Aperfeiçoamento.....	27
2.3.3 – Serviços de Informação Operacional e Bases de Dados Policiais	27
2.3.4 – Serviços de Apoio Operacional Policial	28
2.3.4.1 – Difusões da INTERPOL.....	30
3. A Difusão Vermelha e as Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017	32
3.1 – Difusão Vermelha – Requisitos e Garantias	32
3.2 – Difusão Vermelha – Valor Legal	38
3.3 – Breves Considerações Acerca da Extradicação	39
3.3.1 – Extradicação Ativa.....	40
3.3.2 – Extradicação Passiva	42
3.3.2.1 – Prisão cautelar para fins de extradicação passiva	43
4. Dados estatísticos e breves considerações sobre a Difusão Vermelha e outros instrumentos internacionais	49
4.1 – Mandado Europeu de Captura e Difusão Vermelha.....	52
4.2 – Mandado Mercosul de Captura e Difusão Vermelha.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização ao intensificar as complexas relações entre as nações, no que tange aspectos econômicos, sociais, tecnológicos e culturais, dentre outros, conferiu maleabilidade ao conceito de Estado, relativizando fronteiras.

Ao passo que aproximou os povos, consolidando relações econômicas e favorecendo um fluxo mais fluido de pessoas, bens e ativos, fomentou também o surgimento e desenvolvimento de novas formas de criminalidade, estruturadas, supranacionais e que transcendem fronteiras.

Em tal cenário a cooperação internacional, produto do diálogo entre os Estados, surge como um mecanismo eficiente de repressão aos crimes transnacionais e à criminalidade organizada, contribuindo para a consecução da justiça e a manutenção da ordem e estabilidade globais.

Para um combate eficiente à criminalidade internacional, a coordenação dos esforços despendidos pelos diferentes atores, na seara da segurança pública, reveste-se de caráter crucial. Nesse sentido, em 1923, a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL foi criada com a missão de permitir que as forças policiais em todo o mundo pudessem trabalhar em conjunto no enfrentamento às práticas delitivas transnacionais.

Dentre os instrumentos que a INTERPOL coloca à disposição dos países-membros, destacam-se as bases de dados e o Sistema de Difusões, notadamente a Difusão Vermelha. Considerando a relevância de tal ferramenta no cenário da cooperação internacional, importante se mostra a análise das alterações legislativas brasileiras no tocante à aplicabilidade de citado instrumento internacional no país.

Para isso, o presente trabalho abordará as inovações trazidas pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, seus reflexos na atuação da INTERPOL no Brasil e na utilização da Difusão Vermelha no combate à criminalidade transnacional.

Em um primeiro momento, a Organização será apresentada, discorrendo-se sobre sua história, origens e estrutura. No mesmo capítulo, explanar-se-á sobre o ingresso do Brasil na INTERPOL e sua representação no país.

Na sequência serão abordadas questões sobre a cooperação policial internacional, abarcando os objetivos e funções essenciais da instituição - notadamente a manutenção de serviços de apoio operacional e do Sistema de Difusões - bem como os princípios que regem a atuação da Organização.

No avançar das reflexões, discorrer-se-á sobre a Difusão Vermelha, seus requisitos e garantias, realizando um cotejo acerca do valor legal conferido ao instrumento pelas legislações de diversos países-membros. Considerando as funções precípuas da Difusão Vermelha, a localização e prisão de procurados para extradição ao país requerente, serão tecidos breves apontamentos sobre citado instituto no direito pátrio.

Em seguida, delinear-se-ão aspectos sobre a prisão preventiva para fins de extradição, procedendo-se à análise de dados estatísticos acerca das capturas de procurados internacionais, em razão de Difusão Vermelha, no Brasil. Por fim, estabelecer-se-á breve paralelo com outros instrumentos congêneres de cooperação internacional.

Impende consignar que o presente estudo não tem a pretensão de esgotamento do tema, buscando, apenas, responder ao problema posto, investigando em que medida a aplicabilidade do instrumento da Difusão Vermelha e a atuação da INTERPOL no Brasil foram impactadas pelas alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017.

1. INTERPOL – História e Organização

1.1 - Origens

A INTERPOL (Organização Internacional de Polícia Criminal), organização intergovernamental, criada com a missão de promover a cooperação policial internacional, ainda que inexistentes relações diplomáticas entre os Estados envolvidos, tem origens que remontam a abril de 1914, quando o Príncipe Alberto I de Mônaco organizou o Primeiro Congresso Internacional de Polícia Criminal, reunindo, naquele principado, policiais, diplomatas e magistrados de 14 países, com o intuito de discutir a criação de um órgão que centralizasse os registros criminais internacionais e padronizasse os procedimentos relacionados ao processo de extradição entre nações¹.

Citado congresso não teve êxito em fundar uma organização policial internacional, notadamente por ter sido idealizado por políticos, e não por servidores que atuavam diretamente no âmbito da segurança pública, bem como por ter fomentado a discussão de medidas de segurança tão somente em nível abstrato e normativo. Ademais, propostas que envolviam ações policiais teriam sido discutidas apenas com base em princípios legais obsoletos, que as instituições de segurança pública já haviam abandonado².

Após o início da Primeira Guerra Mundial, os esforços visando a criação de instituições de cooperação declinaram, até 1923, quando o Segundo Congresso Internacional de Polícia Criminal foi realizado na Áustria. Face um aumento significativo do crime internacional, representantes de forças policiais de 20 países, notadamente europeus, reuniram-se em Viena e fundaram a Comissão Internacional de Polícia Criminal³, também chamada de ICPC. A dissolução dos antigos impérios da Europa Central e Oriental em vários Estados menores, aliada à uma maior mobilidade e facilidade de transpor fronteiras, tendo em vista os avanços dos meios

¹ MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The Legal Foundations of INTERPOL*. Portland: Hart Publishing, 2010. 253 p.

² DEFLEM, Mathieu. History of International Police Cooperation. In: WRIGHT, Richard A.; MILLER, J. Mitchell (Ed.). *The Encyclopedia of Criminology*. New York: Routledge, 2005. p. 795-798. Disponível em: <https://deflem.blogspot.com/2005/05/international-police-cooperation.html>. Acesso em: 13 set. 2019.

³ International Criminal Police Commission - ICPC

de transporte, tornava imperativo que se reunisse e compartilhasse informações policiais sobre criminosos e suspeitos⁴.

O chefe dos serviços policiais de Viena, Dr. Johann Schober, desempenhou um papel fundamental na organização da conferência que culminou no estabelecimento da ICPC. Gozava de grande prestígio, considerando que fora chanceler da Áustria em 1921-1922 e voltaria a ocupar o posto de chanceler de 1929 a 1930. Extremamente alerta à contribuição deletéria do crime para os problemas da Europa no pós-guerra, Schober afirmava a necessidade de comunicação e colaboração internacional entre as agências policiais, visto que os canais diplomáticos se mostravam lentos e ineficientes, permitindo que, não raras vezes, os criminosos se evadissem para um terceiro país antes que os procedimentos legais fossem concluídos⁵.

Ainda segundo MICHAEL FOONER, a sede da Comissão Internacional de Polícia Criminal foi estabelecida em Viena e Johan Schober se tornou o primeiro presidente da Organização. Juntamente com policiais oriundos de 20 nações, dentre elas Estados Unidos, Alemanha, França, China, Japão e Itália, e em breve espaço de tempo, de 3 a 7 de setembro de 1923, deram origem a um organismo internacional funcional, composto por um corpo permanente e dotado de Constituição, sede e procedimentos operacionais⁶.

Além da criação da sede em Viena, outras medidas, consideradas por estudiosos da organização como as maiores conquistas da ICPC, foram adotadas para otimizar a comunicação direta entre as polícias, notadamente um sistema telegráfico codificado, uma rede internacional de rádio de uso exclusivo das autoridades policiais e várias publicações impressas⁷. Ademais, reuniões internacionais periódicas foram organizadas, com o intuito de estreitar os contatos entre os representantes dos países-membros da ICPC. Entre 1923 e o início da Segunda Guerra Mundial a Comissão fomentou encontros anuais, sediados em

⁴ MARTHA, 2010, p. 51.

⁵ FOONER, Michael. *INTERPOL: Issues in World Crime and International Criminal Justice*. New York: Plenum Press, 1989, 244 p.

⁶ *Ibidem*, p. 7.

⁷ As bases de dados da INTERPOL e instrumentos de cooperação da Organização serão objeto de estudo mais aprofundado no capítulo 2.

capitais europeias, bem como congressos internacionais de polícia, em Berlim (1926) e na Antuérpia, em 1930⁸.

A Comissão Internacional prosperou até 1938, quando a Alemanha anexou o território Austríaco. Os nazistas assumiram o controle da Comissão após a deposição de seu presidente, transferindo, em 1942, os documentos e registros da organização para Berlim.⁹ Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a maioria dos países-membros deixou de participar e apoiar a Comissão, encerrando efetivamente as atividades da ICPC¹⁰.

Findada a Segunda Guerra Mundial, um pequeno grupo de policiais, liderados pela Bélgica, reconstruiu, em 1946, a Comissão Internacional de Polícia Criminal¹¹. Conforme destaca RUTSEL MARTHA, aceitando uma oferta do Governo Francês, a organização transferiu-se para Paris. Juntamente com as premissas físicas, as autoridades francesas colocaram à disposição da ICPC um corpo de policiais e servidores civis daquele país. A Organização revivia, contudo, a destruição da totalidade de seus arquivos e registros criminais anteriores à guerra exigiu sua completa reorganização¹².

As Nações Unidas concederam, em 1949, um status consultivo à Comissão Internacional de Polícia Criminal, e, entre os anos de 1946 a 1955, os países-membros da Organização passaram de 20 a 55. Somente em 1956, a ICPC, através da ratificação de uma moderna Constituição, passa a se chamar Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL)¹³, tornando-se autônoma, por meio de contribuições financeiras dos países-membros¹⁴.

A INTERPOL se fortalece no cenário internacional em 1971, ao ser reconhecida uma organização intergovernamental¹⁵, com personalidade jurídica internacional,

⁸ DEFLEM, Mathieu. *Policing World Society: Historical Foundations of International Police Cooperation*. New York: Oxford University Press, 2002. 301 p.

⁹ INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁰ ANDERSON, Malcolm. *Policing the World: Interpol and the Politics of International Police Cooperation*. New York: Oxford University Press, 1989. 211 p.

¹¹ INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹² MARTHA, 2010, p. 51.

¹³ International Criminal Police Organization - INTERPOL

¹⁴ MARTHA, op. cit., p. 51.

¹⁵ Alguns autores, dentre eles Henry G. Schermers, consideram a INTERPOL como uma organização não-governamental.

pelas Nações Unidas, através de seu Conselho Econômico e Social, e também pela França, por meio de um acordo formal para sediar a Organização¹⁶.

Em 1982, a Assembleia Geral da INTERPOL¹⁷, corpo responsável pela governança da organização e composto por representantes de cada um dos países-membros, adotou as Regras de Cooperação Policial Internacional e de Controle dos Arquivos da INTERPOL¹⁸, quadro jurídico necessário para o tratamento de dados pessoais de suspeitos e criminosos como, por exemplo, nomes e impressões digitais¹⁹.

No dia 16 de maio de 1986 a sede da Organização, que ficava à época em Saint Cloud, região metropolitana de Paris, sofreu um ataque terrorista, reivindicado pelo grupo extremista francês *Action Directe*. Os terroristas detonaram uma bomba no interior do prédio que abrigava a INTERPOL, ferindo um policial e causando extensos danos ao edifício. Após o ataque, em 1989, a Organização mudou sua sede para Lyon, cidade localizada no sul da França. O então presidente francês François Mitterrand inaugurou as novas premissas. No mesmo ano a INTERPOL contava com 150 países-membros²⁰.

Durante os anos 90, a INTERPOL promove inúmeras melhorias estruturais, dentre elas a criação de sistemas criptografados de comunicação, mecanismos automatizados de buscas e a manutenção de bases de dados centralizadas, abarcando fugitivos, documentos de viagem roubados, armas, veículos, DNA, dentre outras, disponíveis a todos os países integrantes da Organização²¹.

Em 2001, após os ataques terroristas de 11 de setembro, a INTERPOL tornou-se operacional 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, através dos seus Centros de Comando e Coordenação na França e na Argentina²².

A modernização vivida pela Organização, nos anos 90 e 2000, conferiu agilidade à cooperação policial internacional, visto que as informações passaram a

¹⁶ INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

¹⁷ A Assembleia Geral da INTERPOL será abordada com detalhes no próximo tópico.

¹⁸ Rules on International Police Cooperation and on the Control of INTERPOL's Archives

¹⁹ INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

ser trocadas, entre os países-membros, em tempo real, e as inúmeras bases de dados mantidas pela INTERPOL tornaram as investigações mais eficientes e precisas²³.

Os reflexos da evolução da Organização foram sentidos também fora do eixo estritamente policial. Inúmeros tratados e acordos internacionais passaram a abarcar também o canal INTERPOL para o intercâmbio de dados e documentos. Acordos de cooperação jurídica internacional passaram a adotar, respeitando a autoridade central, a plataforma de comunicação da INTERPOL, o sistema I-24/7²⁴, para a tramitação de pedidos de cooperação, visando a agilidade e confiabilidade no intercâmbio de informações. Dessa forma, a Organização, cuja função se limitava à troca de dados de natureza policial, passou a ter papel de relevo em outras searas, sendo sua rede de comunicação segura e avançada utilizada em diferentes áreas da segurança pública e cooperação internacional²⁵.

1.2 – Estrutura e Organização

A Constituição da INTERPOL prevê, em seu artigo 5º, a estrutura da Organização Internacional de Polícia Criminal, que abrange a Assembleia Geral, o Comitê Executivo, a Secretaria Geral, os Escritórios Centrais Nacionais (também conhecidos como *National Central Bureaus* ou *NCBs*), os Conselheiros e a Comissão de Controle de Arquivos²⁶:

1.2.1 – Assembleia Geral

Principal órgão de governança da INTERPOL, a Assembleia Geral é composta por representantes de cada um dos 194 países-membros da Organização. Citado órgão se reúne uma vez por ano e cada sessão da Assembleia dura cerca de quatro dias. Os países podem ser representados por um ou vários participantes, usualmente Chefes de Polícia, Ministros de Estado e Embaixadores. A finalidade da Assembleia

²³ INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

²⁴ O Sistema I-24/7 será objeto de estudo mais aprofundado no próximo capítulo.

²⁵ CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Justiça negocia plataforma para cooperação jurídica online com a INTERPOL*. 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=48993&sid=4>. Acesso em: 05 out. 2019.

²⁶ INTERPOL. Constitution (1956). *The Constitution of the ICPO – INTERPOL*. Vienna, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICPO-INTERPOL-EN.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

é garantir que as atividades da INTERPOL correspondam às necessidades dos países-membros, determinando os princípios e medidas para que a Organização alcance seus objetivos, através da análise e aprovação do programa de atividades, bem como da política financeira do órgão. É também função da Assembleia Geral eleger os membros do Comitê Executivo, responsável por fornecer orientação e diretrizes oficiais da Organização, no interstício entre as reuniões da Assembleia²⁷.

Mencionado órgão determina as políticas e métodos de trabalho da INTERPOL, tomando decisões na forma de resoluções. Cada país-membro presente na Assembleia tem um voto e o processo de tomada de decisão é realizado por maioria simples ou por dois terços, dependendo do assunto tratado. As resoluções são documentos públicos e constam do acervo da Organização. Estão disponíveis através do sítio oficial da INTERPOL, bem como por meio do Sistema de Comunicação I-24/7, os exemplares datados de 1960 até o ano corrente²⁸.

São também funções da Assembleia Geral deliberar sobre o ingresso de novos países-membros e examinar e aprovar acordos internacionais celebrados com outras organizações²⁹.

Considerada a reunião mais abrangente no que concerne a assuntos policiais, a Assembleia Geral oferece uma importante oportunidade para os países se conectarem e compartilharem experiências. São discutidos, a cada ano, os principais desafios no âmbito da criminalidade internacional e ameaças à segurança enfrentadas em escala global³⁰.

1.2.2 – Comitê Executivo

O Comitê Executivo da INTERPOL é o corpo encarregado de supervisionar a execução das decisões da Assembleia Geral, bem como a administração e o trabalho da Secretaria-Geral da Organização. Reúne-se três vezes ao ano visando a definição da política e das diretrizes que deverão ser seguidas pelo órgão³¹.

²⁷ MARTHA, 2010, p. 53.

²⁸ INTERPOL. *Who we are: General Assembly*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Governance/General-Assembly>. Acesso em: 17 out. 2019.

²⁹ FOONER, 1989, p. 81.

³⁰ MARTHA, 2010, p. 54

³¹ *Ibidem*, p. 66.

Os membros do Comitê ocupam cargos elevados nas polícias dos países-membros e agregam experiência e conhecimento para aconselhar e orientar as diretrizes da Organização. São responsáveis por supervisionar a execução das decisões da Assembleia Geral, preparando a agenda para suas sessões e submetendo ao crivo daquele corpo projetos e programas de trabalho considerado relevantes. Atuam ainda na supervisão da administração realizada pelo Secretário-Geral da INTERPOL³².

O Comitê Executivo possui treze membros, eleitos pela Assembleia Geral, incluindo o Presidente da Organização, três vice-presidentes e nove representantes (ou delegados). São todos de diferentes países e a distribuição geográfica busca um equilíbrio visando uma representação equânime dos membros. O Presidente é eleito para um mandato de quatro anos, e vice-presidentes e delegados para um exercício de três anos³³.

Na Assembleia Geral de 2017, realizada em Pequim, um representante do Brasil, o então Diretor-Executivo da Polícia Federal³⁴, foi eleito para ocupar uma cadeira no Comitê Executivo da INTERPOL até o ano de 2020.

1.2.3 – Secretaria-Geral

Constituída por seus departamentos permanentes, a Secretaria-Geral da INTERPOL é o órgão que coordena todas as atividades policiais e administrativas da Organização. Abrange o Secretário-Geral, responsável por liderar o pessoal técnico e administrativo da INTERPOL, a sede do órgão em Lyon, o Complexo Global para Inovação, em Singapura, sete Escritórios Regionais e quatro Escritórios de Ligação³⁵.

Opera 365 dias por ano, 24 horas por dia, através dos Centros de Comando e Coordenação³⁶, localizados em Lyon, Buenos Aires e Singapura, que atuam como pontos focais para qualquer país-membro que necessite de suporte no âmbito de uma investigação.

³² MARTHA, 2010, p. 67.

³³ FOONER, 1989, p. 81.

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. *Brasil vence eleição e conquista vaga no Comitê Executivo da Interpol*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/brasil-conquista-vaga-no-comite-executivo-da-interpol-apos-eleicao-na-china>. Acesso em: 19 out. 2019

³⁵ INTERPOL. *Who we are: General Assembly*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Governance/General-Assembly>. Acesso em: 17 out. 2019.

³⁶ Command and Coordination Centre

O Secretário-Geral é o responsável pela Secretaria-Geral da INTERPOL, supervisionando as atividades diárias da Organização e assegurando que as decisões da Assembleia Geral e do Comitê Executivo sejam observadas. Suas responsabilidades e deveres encontram previsão na Constituição do órgão³⁷. É tarefa do Comitê Executivo propor um nome - devendo a indicação recair sobre pessoa com notória competência na seara policial - para ocupar o posto de Secretário-Geral e à Assembleia Geral cabe nomeá-lo, para um mandato de cinco anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Dentre outras atribuições, o Secretário-Geral é responsável por conduzir reuniões com Chefes de Polícia, Ministros de Estado e representantes de organizações internacionais, atuando como porta-voz da INTERPOL e apoiando os países-membros, por meio dos serviços, bases de dados e *expertise* da organização, no combate ao crime transnacional³⁸.

Atualmente o alemão Jürgen Stock ocupa o posto de Secretário-Geral, nomeado pela 83ª sessão da Assembleia Geral em Mônaco, em 2014, tendo sido reeleito neste ano (2019), na 88ª Assembleia Geral realizada no Chile, para servir um segundo mandato³⁹.

Stock foi o primeiro Secretário-Geral da Organização a discursar na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2016, por ocasião da aprovação de uma resolução para consolidar ainda mais a colaboração entre a ONU e a INTERPOL no combate ao crime transnacional e ao terrorismo⁴⁰.

A sede da INTERPOL, localizada na cidade francesa de Lyon, é responsável pela coordenação dos serviços e *expertise* que a Organização fornece aos países-membros, atuando como centro administrativo e logístico⁴¹.

Grande parte do efetivo total da Organização, aproximadamente 800 (oitocentos) servidores⁴², de mais de 100 nacionalidades distintas, atua em Lyon, operando nos quatro idiomas oficiais da INTERPOL: inglês, espanhol, francês e árabe.

³⁷ MARTHA, 2010, p. 71.

³⁸ INTERPOL. *Who we are: General Secretariat. Secretary General*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat/Secretary-General>. Acesso em: 19 out. 2019.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ MARTHA, 2010, p. 71.

⁴² O efetivo total da INTERPOL atualmente é de aproximadamente 1.000 (mil) servidores, entre policiais e civis.

O mais recente integrante da Secretaria Geral, o Complexo Global para Inovação da INTERPOL, com sede em Singapura, centraliza, desde 2015, quando foi inaugurado, as atividades da Organização no que tange aos crimes cibernéticos. Conta com um moderno laboratório forense e com o Centro de Fusão Cibernética⁴³ que reúne peritos policiais, membros da iniciativa privada e da academia, com o objetivo de identificar ameaças cibernéticas emergentes, coordenando operações e facilitando o compartilhamento de informações visando o enfrentamento de tais ameaças⁴⁴.

Ademais, a Secretaria Geral conta com sete Escritórios Regionais, responsáveis por reunir policiais de determinada parte do globo para compartilhar conhecimentos e experiências relacionados à criminalidade em escala regional, bem como coordenar operações locais. Os Escritórios Regionais localizam-se na Argentina (Buenos Aires), Camarões (Yaoundé), Costa do Marfim (Abidjan), El Salvador (San Salvador), Quênia (Nairóbi), Tailândia (Bangkok) e Zimbábue (Harare)⁴⁵.

Por último, e visando estreitar ainda mais a parceria com outros órgãos na missão de combater o crime transnacional, a Secretaria Geral da INTERPOL conta com escritórios de representação, o primeiro na sede da ONU, em Nova York, outro no Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime⁴⁶, em Viena, um terceiro na União Europeia, em Bruxelas, e um quarto na União Africana, em Adis Abeba⁴⁷.

1.2.4 – Escritórios Centrais Nacionais

Visando assegurar ativa e constante cooperação com os demais membros, e, consoante o artigo 32 da Constituição da Organização, cada país integrante da INTERPOL deve indicar um órgão, escolhido dentre os organismos encarregados do cumprimento da lei em seu território⁴⁸, para atuar como Escritório Central Nacional – ECN ⁴⁹.

⁴³ Cyber Fusion Centre (CFC)

⁴⁴ INTERPOL. *Who we are: General Secretariat*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

⁴⁷ INTERPOL. *Who we are: General Secretariat*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁸ MARTHA, 2010, p. 75.

⁴⁹ National Central Bureau (NCB)

Segundo citado artigo, o ECN deverá atuar como ponto focal no país, centralizando e viabilizando a cooperação policial internacional com os Escritórios Centrais Nacionais dos demais países-membros e com a Secretaria-Geral da INTERPOL⁵⁰.

Os Escritórios Centrais Nacionais contribuem com informações de seus bancos de dados, consoante suas respectivas leis pátrias, garantindo que dados precisos e informações de inteligência estejam disponíveis aos outros países-membros, através dos sistemas da INTERPOL, permitindo prisões de criminosos e muitas vezes coibindo a prática de delitos. Considerando problemas enfrentados em determinadas regiões, os ECNs tendem a trabalhar em conjunto, combinando recursos e experiência na condução de operações bem-sucedidas contra a criminalidade transnacional⁵¹.

Não obstante sua atuação global, o Escritório Central Nacional deve funcionar, sob o ponto de vista interno, como ponto de contato, recebendo as demandas dos diversos departamentos e instituições de segurança pública do país, e viabilizando a cooperação policial internacional, repassando as solicitações ao ECN pertinente⁵².

Os Escritórios Centrais Nacionais são mantidos por cada país-membro, com servidores dos quadros de suas agências responsáveis pela aplicação da lei. Usualmente os ECNs são representados pelos órgãos de polícia judiciária de caráter nacional⁵³.

No Brasil, o Escritório Central Nacional da INTERPOL funciona no âmbito da Polícia Federal, na Coordenação-Geral de Cooperação Internacional, e sob supervisão da Diretoria-Executiva do órgão⁵⁴.

1.2.5 – Conselheiros

Preceitua a Constituição da INTERPOL, em seu artigo 34, que a Organização poderá se valer de conselheiros, no que concerne assuntos científicos. Citados

⁵⁰ INTERPOL. Constitution (1956). *The Constitution of the ICPO – INTERPOL*. Vienna, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICPO-INTERPOL-EN.pdf>.

Acesso em: 05 out. 2019.

⁵¹ MARTHA, 2010, p. 76.

⁵² FOONER, 1989, p. 70.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ A competência da Polícia Federal para representar a INTERPOL será abordada com mais profundidade ainda neste capítulo.

conselheiros, pessoas com notório saber em algum campo de conhecimento de interesse da INTERPOL, devem ser nomeados, pelo Comitê Executivo e aprovados pela Assembleia Geral, para atuar, por três anos, como conselheiros oficiais, oferecendo recomendações em assuntos de sua expertise, produzindo relatórios e participando de reuniões e discussões promovidas pela Organização⁵⁵.

1.2.6 – Comissão para o Controle de Arquivos - CCF

A Comissão para o Controle de Arquivos⁵⁶ é um órgão independente que deve garantir que o processamento de informações pessoais realizado pela Organização esteja em conformidade com seus princípios e regulamentos. Também são funções da Comissão processar solicitações relacionadas aos dados contidos nos arquivos da Organização, bem como apreciar reclamações oriundas de particulares que porventura se sintam lesados em razão da atuação da INTERPOL⁵⁷.

1.3 – A INTERPOL no Brasil

O Brasil ingressou como Estado-membro da INTERPOL em 1953, por ocasião da Assembleia Geral em Oslo, Noruega, e, internamente, com a criação do Serviço de Polícia Internacional nos quadros do Departamento Federal de Segurança Pública, que, em 1967, passaria a se chamar Departamento de Polícia Federal⁵⁸. Desde então, o país passou por períodos legislativos distintos, com cargas diferentes no que tange aos valores atribuídos à normatização das relações. O país se retirou da Organização em 1980, retornando em 1986, durante o processo de redemocratização do Brasil⁵⁹.

Considerando que cada Estado-membro da INTERPOL deve indicar uma instituição policial para representá-lo na Organização, atuando como Escritório Central Nacional, coube à Polícia Federal representar a INTERPOL no país, em razão das competências preceituadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente no inciso

⁵⁵ INTERPOL. Constitution (1956). *The Constitution of the ICPO – INTERPOL*. Vienna, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICPO-INTERPOL-EN.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁵⁶ Comission for the Control of Files (CCF)

⁵⁷ MARTHA, 2010, p. 93.

⁵⁸ POLÍCIA FEDERAL. *Memória: Criação do Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP*. 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/institucional/historico>. Acesso em: 05 out. 2019.

⁵⁹ PEREIRA, Luiz Eduardo Navajas Telles. Novo procedimento para prisão cautelar para extradição. *Prisma: Revista da Associação dos Delegados da Polícia Federal*, Brasília, n. 79/80, p.22-31, jul. 2014. Disponível em: https://www.adpf.org.br/adpf/imagens/revista/82_Prisma_79-80_Final.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

I do §1º do art. 144, que dispõe que cabe à PF a apuração, dentre outras, de infrações cuja prática tenha repercussão internacional. Ademais, o inciso IV do mesmo parágrafo determina que é dever do órgão exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União⁶⁰.

Outrossim, o art. 109, inciso V, da Carta Magna, ao tratar da competência da Justiça Federal, aduz que caberá aos juízes federais o julgamento de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais. Na mesma esteira, a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, dispõe, em seu artigo 70, que o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 daquele diploma legal, quando restar caracterizada a transnacionalidade do ilícito, são de competência da Justiça Federal, o que atrai a atribuição da Polícia Federal para a investigação de tais delitos⁶¹.

Ao regulamentar as previsões constitucionais e atender a legislação ordinária, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto nº 9.662/2019⁶² que trata da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública prevê, no âmbito da Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Cooperação Internacional - CGCI. Ademais, o Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pelo Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública, através da Portaria nº 155/2018⁶³, prevê a existência da Divisão de Cooperação Policial - INTERPOL, subordinada àquela Coordenação.

Compete à Divisão de Cooperação Policial – INTERPOL tratar dos temas afetos à cooperação policial internacional no interesse de investigações policiais, fornecendo suporte a autoridades policiais e judiciais brasileiras na obtenção de informações junto a congêneres estrangeiras, e também atendendo demandas de cooperação policial internacional provenientes de outros países⁶⁴.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União. 1-A. ed. Brasília, DF, 02 jan. 2019. Seção 1, p. 1-21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

⁶³ BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 155/2018*, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal. Diário Oficial da União. 200. ed. Brasília, DF, 17 out. 2018. Seção 1, p. 51-56.

⁶⁴ BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 155/2018*, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal. Diário Oficial da União. 200. ed. Brasília, DF, 17 out. 2018. Seção 1, p. 51-56.

No âmbito interno, visando otimizar a atuação do Escritório Central Nacional da INTERPOL em Brasília, facilitando a realização de diligências e agilizando o intercâmbio de informações, foram criadas, em 15 de março de 1996, as Representações Regionais da INTERPOL em cada uma das 27 Superintendências da Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, e uma Representação em Foz do Iguaçu, considerando a importância daquela região no âmbito da cooperação policial internacional⁶⁵.

Dentre as atividades realizadas pelo Escritório Central Nacional da INTERPOL em Brasília, pode-se destacar o processamento e solicitação de publicação de Difusões Vermelhas⁶⁶, no interesse da justiça brasileira, e a localização e prisão de foragidos estrangeiros que se encontrem no país.

2. INTERPOL – Princípios, Funções e Instrumentos Internacionais

2.1 – Cooperação Policial

A Cooperação Policial, segundo RUTSEL MARTHA, usualmente calcada no princípio da reciprocidade entre Estados e instituições, abarca a interação entre organismos de segurança pública, visando o intercâmbio de informações, realização de diligências em outros países, localização e detenção de foragidos, dentre outras atividades. Pode ser empregada nos casos em que a diligência requisitada seja passível de execução direta pelos órgãos policiais, sem que haja necessidade de intervenção judicial, imprescindível nas hipóteses de afastamento ou mitigação de garantias individuais⁶⁷.

Compete ao Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil lidar com as questões internacionais de cooperação no âmbito da seara policial, tramitando e executando pedidos de diligências, informações e investigações, entre os países-membros, respeitando os princípios e objetivos da Organização⁶⁸.

⁶⁵ CABRAL, Bruno Fontenele; FONTENELE, Anny Karliene Praciano Cavalcante. *Considerações sobre cooperação policial internacional e poder requisitório do Delegado de Polícia Federal*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36976/consideracoes-sobre-cooperacao-policial-internacional-e-poder-requisitorio-do-delegado-de-policia-federal>. Acesso em: 22 out. 2019.

⁶⁶ As Difusões Vermelhas serão analisadas com maior detalhe no capítulo 3.

⁶⁷ MARTHA, 2010, p. 75.

⁶⁸ CABRAL; FONTENELE, 2015, p. 1.

2.2 – Objetivos e Princípios

São objetivos da INTERPOL, conforme se infere do artigo 2º de sua Constituição⁶⁹:

(1) Garantir e promover a assistência mútua mais ampla possível entre todas as autoridades de polícia criminal, dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da "Declaração Universal dos Direitos Humanos";

(2) Criar e desenvolver todas as instituições que possam contribuir de forma eficaz para a prevenção e repressão de crimes comuns⁷⁰.

Crimes comuns ou *ordinary law crimes* podem ser entendidos, consoante aduz o artigo 3º da Constituição da Organização⁷¹, como aqueles crimes desprovidos de caráter político, militar, religioso ou racial⁷².

Como afirma MICHAEL FOONER, da análise dos preceitos contidos no artigo 2º da Constituição da INTERPOL depreende-se que, além de elencar as intenções da Organização, indicam um conjunto de princípios norteadores da cooperação policial internacional, dentre eles: (i) respeito às soberanias nacionais, considerando que as ações de cooperação devem se dar em conformidade com os sistemas jurídicos vigentes em cada país; (ii) repressão a crimes comuns, dado que é vedado à INTERPOL processar informações ou se envolver em atividades de cunho político, militar, religioso ou racial. Ademais, a Organização não atua no âmbito da esfera cível, salvo quando há necessidade de intervenção policial de caráter humanitário, como nos casos de pessoas desaparecidas, desastres naturais e catástrofes; (iii) universalidade, uma vez que há previsão de se promover a assistência mútua mais ampla possível, sem distinções quanto à orientação política do país, de seu idioma oficial ou da existência de relações diplomáticas entre os membros; (iv) flexibilidade, considerando que algumas formalidades são dispensadas nas comunicações da Organização, sem, no entanto, prejuízo do caráter oficial dos documentos; (v)

⁶⁹ INTERPOL, 1956, p.3.

⁷⁰ Article 2 - INTERPOL aims are:

(1) To ensure and promote the widest possible mutual assistance between all criminal police authorities within the limits of the laws existing in the different countries and in the spirit of the "Universal Declaration of Human Rights";
(2) To establish and develop all institutions likely to contribute effectively to the prevention and suppression of ordinary law crimes.

⁷¹ Article 3 - It is strictly forbidden for the Organization to undertake any intervention or activities of a political, military, religious or racial character.

⁷² INTERPOL, 1956, p.3.

observância dos Direitos Humanos, visto que a cooperação deve se dar dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Outrossim, a INTERPOL realiza estudos e desenvolve resoluções afetas aos direitos civis e garantias de privacidade dos cidadãos e à imparcialidade das agências policiais no tratamento de suspeitos e detidos; e (vi) igualdade dos países-membros, dado que os 194 Estados-membros dispõem dos mesmos serviços, direitos e poder de voto, no âmbito da Organização, independentemente de tamanho ou antiguidade como membro. Ademais, nenhum país-membro tem poderes especiais ou poder de veto⁷³.

2.3 – Funções Essenciais da INTERPOL

A Organização, como destaca RUTSEL MARTHA⁷⁴, fornece aos países-membros e a determinados órgãos parceiros, dentre outros, quatro serviços essenciais⁷⁵: (i) serviços globais de comunicação policial protegida; (ii) treinamento e aperfeiçoamento; (iii) serviços de informação operacional e bases de dados policiais; e (iv) serviços de apoio operacional policial⁷⁶.

2.3.1 – Serviços Globais de Comunicação Policial Protegida

A capacidade de forças policiais se comunicarem, de forma segura, com outras polícias ao redor do mundo traduz-se em pré-requisito para uma cooperação policial internacional efetiva. Assim sendo, uma das funções essenciais da INTERPOL é fornecer os meios, através da disponibilização de um sistema mundial de comunicação policial, o I-24/7, protegido por criptografia, para que as forças policiais de todos os países-membros possam trocar informações policiais cruciais, confidenciais ou urgentes, podendo acessar tais dados de forma instantânea e segura⁷⁷.

Através do I-24/7 os Escritórios Centrais Nacionais realizam buscas e verificam dados em segundos, através do acesso direto às bases contendo informações acerca

⁷³ FOONER, 1989, p. 38.

⁷⁴ MARTHA, 2010, p. 106.

⁷⁵ Core Functions or Services

⁷⁶ Secure global police communications services; operational data services and databases for police; operational police support services; training.

⁷⁷ MARTHA, 2010, p. 106.

de pessoas buscadas, possíveis terroristas, impressões digitais, perfis de DNA, passaportes roubados, dentre outras⁷⁸.

Ademais, do ponto de vista da segurança das comunicações, mensagens recebidas através do Sistema I-24/7 revestem-se de garantia de que são autênticas e originadas da Secretaria-Geral, dos Escritórios Centrais Nacionais de algum dos países-membros ou dos Escritórios Regionais ou de Representação da INTERPOL⁷⁹.

2.3.2 – Treinamento e Aperfeiçoamento

A INTERPOL realiza uma série de treinamentos na seara policial, visando instruir os servidores responsáveis pela aplicação da lei nos países-membros, ampliando sua capacidade operacional e buscando aprimorar as habilidades dos órgãos de segurança pública no sentido de combater a natureza cada vez mais globalizada e sofisticada da criminalidade contemporânea⁸⁰.

A abrangência global da Organização permite que desenvolva treinamentos específicos nas áreas de atuação policial, pautados em rígidos requisitos de qualidade, para os atores da segurança pública dos diversos países-membros, reunindo especialistas de todo o mundo e fomentando o *networking* e a comunicação direta entre as polícias, ferramentas cruciais para o sucesso das investigações⁸¹.

2.3.3 – Serviços de Informação Operacional e Bases de Dados Policiais

A INTERPOL disponibiliza acesso em tempo real, a todos os países-membros, por meio da plataforma I-24/7, a diversas bases de dados administradas pela Organização, reunindo informações relevantes acerca de criminosos procurados, pessoas desaparecidas, impressões digitais, perfis de DNA, reconhecimento facial, passaportes extraviados, armas, documentos falsos, crimes sexuais contra menores, veículos roubados e obras de arte, dentre outras⁸².

⁷⁸ *Ibidem*, p. 107.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 108.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 123.

⁸¹ INTERPOL. *How we work: Capacity building projects*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Capacity-building/Capacity-building-projects>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁸² MARTHA, 2010, p. 110.

Atualmente, estão à disposição dos membros 18 bases de dados, ferramentas que permitem às forças policiais subsidiarem suas investigações, facilitando a cooperação internacional. Estatísticas oficiais da INTERPOL apontam que são realizadas aproximadamente 20.000.000 (vinte milhões) de consultas por dia, incluindo pesquisas automatizadas realizadas nos pontos de migração dos diversos países-membros, aos 100.000.000 (cem milhões) de registros policiais presentes nas bases de dados da Organização⁸³.

2.3.4 – Serviços de Apoio Operacional Policial

O fornecimento de apoio operacional aos países-membros também figura entre as funções essenciais da Organização. Através de suas Diretorias nas áreas de Crime Organizado, Terrorismo, Fugitivos, Drogas, Crimes Financeiros, Armas, Crimes Ambientais, Tráfico de Pessoas, Crimes Cibernéticos, Documentos Falsos, dentre outras, a INTERPOL oferece suporte aos países-membros, desenvolvendo atividades operacionais, realizando, com frequência, operações dedicadas à captura de fugitivos internacionais, bem como iniciativas em fronteiras, portos e aeroportos, com a cooperação dos países-membros e de órgãos parceiros⁸⁴.

Após os ataques de 11 de setembro, a Organização passou a oferecer tal apoio de forma ininterrupta aos países, através do Centro de Comando e Coordenação (CCC) - com salas de operações em Buenos Aires, Lyon e Singapura - por meio do projeto *Follow the Sun*. Tal iniciativa prevê que cada um dos três centros seja responsável pelo pronto atendimento das demandas dos membros durante 8 horas, assegurando assim a continuidade do serviço durante todo o dia⁸⁵.

O CCC é o ponto focal operacional da INTERPOL, e o primeiro ator a ser contatado nas demandas de assistência urgente e suporte operacional, garantindo que os recursos da Organização estejam prontos e disponíveis quando e onde necessários. No evento de um ataque terrorista, desastre natural, catástrofe de grandes proporções ou outra circunstância de crise, o Centro de Comando e

⁸³ INTERPOL. *How we work: Border Management*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Databases>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁸⁴ INTERPOL. *Crimes: Organized Crime*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/Crimes/Organized-crime>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁸⁵ INTERPOL. *Command and Coordination Centre: Fact Sheet*. 2019. Disponível em: https://www.interpol.int/content/download/626/file/GI-06_2018-03_EN_CCC.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

Coordenação se mobiliza prontamente para oferecer e coordenar a resposta da INTERPOL. Assume também o papel de coordenador por ocasião de ataque ou desastre que envolva vários países-membros ou quando a capacidade de um Estado oferecer resposta ante uma situação de crise reste comprometida⁸⁶.

A função precípua do CCC envolve o aprimoramento da cooperação policial internacional em tempo real, por meio de estreita colaboração com os Escritórios Centrais Nacionais, visando ações que possibilitem a localização e detenção de fugitivos internacionais, verificações de identidade, consultas a bancos de dados, investigações e operações conjuntas⁸⁷.

Ademais, nos casos de ataques terroristas, catástrofe natural ou outra emergência que clame por uma reação imediata, o Centro de Comando e Coordenação é mobilizado com o objetivo de coordenar as ações da INTERPOL e, a pedido dos Escritórios Centrais Nacionais, pode enviar equipes de pronta resposta aos países afetados, em poucas horas depois de ocorrido o incidente. Tais equipes se adequarão à natureza específica da crise, sendo compostas por especialistas dos países-membros e da Secretaria-Geral. Por ocasião de atentados terroristas ou desastres naturais, são deslocadas Equipes de Resposta a Incidentes⁸⁸ (IRTs), com o fim de fornecer suporte investigativo/analítico, e aprimorar o intercâmbio de informações de caráter policial⁸⁹.

Exemplo recente de emprego de uma Equipe de Resposta a Incidente da INTERPOL ocorreu na Etiópia, em março deste ano (2019), em razão da queda do voo ET302 da *Ethiopian Airlines*, nas proximidades da cidade etíope de Bishoftu, deixando 157 mortos de 35 nacionalidades distintas. A equipe de aproximadamente 100 especialistas em Identificação de Vítimas de Desastres⁹⁰, oriundos de 14 países-membros e da Secretaria-Geral da INTERPOL, coordenou, durante 50 dias, a coleta e análise de materiais de DNA das famílias das vítimas para auxiliar no processo de identificação⁹¹.

⁸⁶ MARTHA, 2010, p. 114.

⁸⁷ INTERPOL. *Command and Coordination Centre: Fact Sheet*. 2019. Disponível em: https://www.interpol.int/content/download/626/file/GI-06_2018-03_EN_CCC.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁸⁸ INTERPOL Incident Response Team (IRT)

⁸⁹ MARTHA, 2010, p. 114.

⁹⁰ Disaster Victim Identification - DVI

⁹¹ INTERPOL. *INTERPOL team helps successfully identify all victims of Ethiopia plane crash*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2019/INTERPOL-team-helps-successfully-identify-all-victims-of-Ethiopia-plane-crash>. Acesso em: 06 nov. 2019.

Por outro lado, quando um país-membro sedia grandes eventos internacionais como os Jogos Olímpicos ou a Copa do Mundo de Futebol, o Centro de Comando e Coordenação gerencia o apoio da Secretaria Geral da INTERPOL à polícia do país anfitrião e demais atores de segurança pública envolvidos, deslocando uma Equipe de Apoio à Grandes Eventos (IMEST)⁹², ao Estado sede. Tal grupo conta com acesso total às bases de dados da Organização, sendo capaz de auxiliar os policiais em campo, nos pontos de migração, fronteiras ou nos locais das competições, através de verificações de indivíduos, em tempo real, nos sistemas da INTERPOL, incluindo impressões digitais, pessoas procuradas internacionalmente, DNA e um banco de dados que reúne informações acerca de mais de 7.000 combatentes terroristas⁹³.

Durante a mais recente edição dos Jogos Olímpicos, realizada no Brasil, em 2016, uma Equipe de Apoio à Grandes Eventos da INTERPOL trabalhou juntamente com aproximadamente 260 policiais, oriundos de 55 países, nos Centros de Cooperação Policial Internacional, sediados no Rio de Janeiro e em Brasília, realizando uma média diária de um milhão de verificações nas bases de dados da Organização, incluindo pesquisas automatizadas, notadamente nos bancos de documentos de viagem roubados ou perdidos e pessoas procuradas⁹⁴.

Por fim, impende ressaltar uma das funções de maior relevo do Centro de Comando e Coordenação da Organização, a capacidade de publicar, com urgência, as Difusões da INTERPOL, importantes instrumentos no combate à criminalidade internacional, que passaremos a analisar⁹⁵.

2.3.4.1 – Difusões da INTERPOL

As Difusões da INTERPOL⁹⁶ são pedidos internacionais de cooperação ou alertas que permitem que as polícias dos países-membros compartilhem informações críticas relacionadas ao cometimento de crimes. São publicadas pela Secretaria-Geral, a pedido de um Escritório Central Nacional, ou, excepcionalmente, por iniciativa

⁹² INTERPOL Major Events Support Team

⁹³ INTERPOL. *INTERPOL team in Brazil to support security measures during Rio Olympics*. 2016. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2016/INTERPOL-team-in-Brazil-to-support-security-measures-during-Rio-Olympics>. Acesso em: 09 nov. 2019.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ INTERPOL. *Command and Coordination Centre: Fact Sheet*. 2019. Disponível em: https://www.interpol.int/content/download/626/file/GI-06_2018-03_EN_CCC.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁹⁶ INTERPOL Notices

da própria Secretaria, e são disponibilizadas a todos os membros. As Difusões podem, ainda, ser solicitadas pelas Nações Unidas, Tribunais Criminais Internacionais e pelo Tribunal Penal Internacional⁹⁷ para buscar pessoas procuradas por cometer crimes sob suas jurisdições, notadamente genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁹⁸.

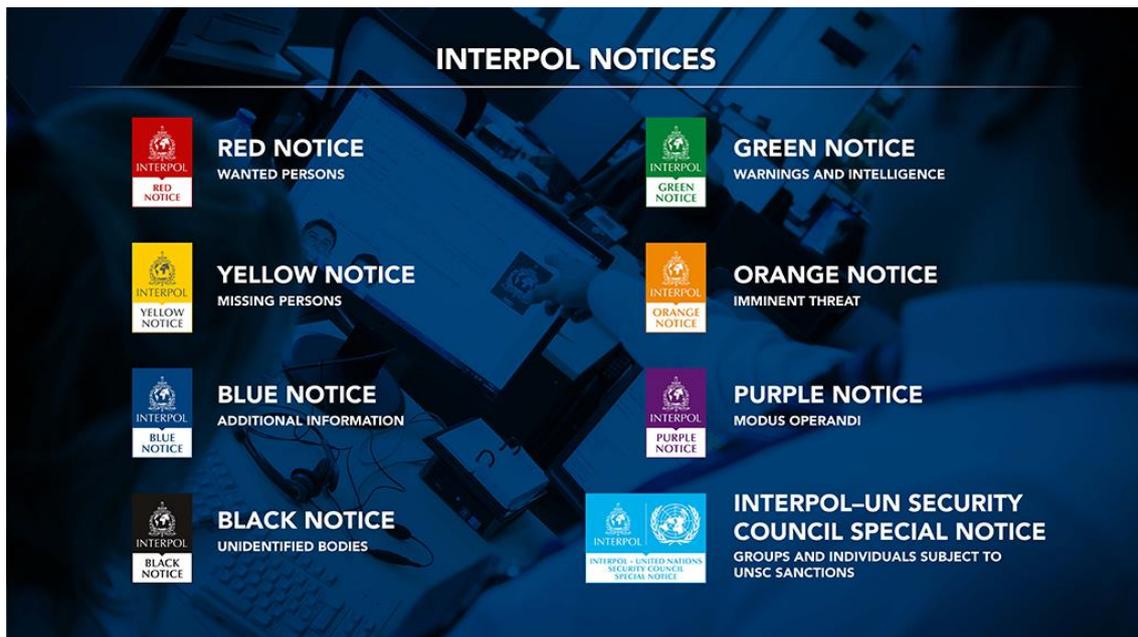
As Difusões dividem-se em: (i) Difusão Vermelha, publicada com o objetivo de localizar e prender provisoriamente um indivíduo para fins de extradição ou medida jurídica similar; (ii) Difusão Amarela, que tem como fim a localização de pessoas desaparecidas, muitas vezes menores ou indivíduos incapazes de se identificar; (iii) Difusão Azul, com o objetivo de coletar informações adicionais acerca da identidade de uma pessoa, sua localização ou atividades, no âmbito da prática de um crime; (iv) Difusão Preta, publicada para buscar informações acerca de corpos não identificados; (v) Difusão Verde, que tem por objetivo alertar sobre as atividades criminosas de determinado indivíduo, que pode ser considerado uma possível ameaça à segurança pública; (vi) Difusão Laranja, utilizada para alertar sobre um evento, pessoa, objeto ou processo que represente ameaça séria e iminente à segurança pública; (vii) Difusão Roxa, para buscar ou fornecer informações sobre *modus operandi*, objetos, dispositivos e métodos de ocultação utilizados por criminosos; e (viii) Difusão Especial INTERPOL – Conselho de Segurança das Nações Unidas, emitida para grupos e indivíduos alvos de sanções do Conselho de Segurança da ONU⁹⁹.

⁹⁷ United Nations, International Criminal Tribunals and the International Criminal Court

⁹⁸ INTERPOL. *How we work: Notices*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

⁹⁹ *Ibidem*.

Figura 1 – Difusões da INTERPOL



Fonte: INTERPOL¹⁰⁰

Grande parte das Difusões publicadas são de uso restrito às forças policiais, acessíveis através do Sistema I-24/7 da INTERPOL, não sendo disponibilizadas publicamente. No entanto, em alguns casos, com o objetivo de alertar ou solicitar ajuda do público, um extrato da Difusão pode ser veiculado no sítio aberto da Organização, disponível em www.interpol.int¹⁰¹.

3. A Difusão Vermelha e as Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017

3.1 – Difusão Vermelha – Requisitos e Garantias

Como anteriormente mencionado, as Difusões Vermelhas, criadas pela Organização em 1946, são instrumentos internacionais, publicados pela Secretária-Geral da INTERPOL, que visam a localização e prisão de indivíduos procurados - para fins de persecução criminal ou para cumprimento de sentença - com vistas à sua extradição (ou medida jurídica similar) ao país de cometimento do delito¹⁰².

¹⁰⁰ INTERPOL. *How we work: Notices*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² PEREIRA, 2014, p. 24.

Segundo define a própria Organização, em seu regulamento sobre o processamento de dados (RPD)¹⁰³, as Difusões Vermelhas serão publicadas a pedido de um Escritório Central Nacional ou entidade internacional com poderes de investigação e persecução criminal, com o objetivo de localizar uma pessoa procurada, promovendo sua detenção, prisão ou restrição de locomoção, para fins de extradição, rendição ou ação legal semelhante¹⁰⁴.

A publicação de citado instrumento baseia-se juridicamente em mandado de prisão ou decisão emanados por autoridade competente do país interessado¹⁰⁵. De acordo com as regras da INTERPOL, para que haja a veiculação de uma Difusão Vermelha, sua solicitação deve se dar para fins de cooperação policial internacional e o crime cometido deve ser grave, não se admitindo ofensas relacionadas a normas comportamentais ou culturais, infrações ligadas a disputas particulares ou de natureza administrativa, salvo quando tenham como objetivo facilitar um crime grave ou guardem relação com o crime organizado. Ademais, nos casos em que o procurado é buscado para fins de responder a processo criminal, a conduta delitiva deve ser punida com pena privativa de liberdade de, pelo menos, dois anos. Quando a captura do indivíduo se servir ao propósito de cumprimento de sentença, os requisitos da Organização estatuem que o foragido deve ter sido sentenciado a pelo menos seis meses de prisão ou contar com, ao menos, seis meses de sentença remanescente a ser cumprida¹⁰⁶.

Além de determinação expressa de autoridade competente, mandado de prisão válido e da sentença imposta - nos casos em que já houver condenação – são requisitos para a publicação de Difusão Vermelha em desfavor de um procurado: (i) elementos de identificação mínimos, preferencialmente com fotografia e impressões digitais; (ii) resumo das condutas delitivas; (iii) tipo penal e indicação da lei que o prevê; (iv) pena máxima cominada à conduta, sentença imposta, ou sentença restante a ser cumprida. Citados requisitos estão elencados no art. 83 do Regulamento da

¹⁰³ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Torremolinos, 1982. Disponível em: https://www.interpol.int/content/download/5694/file/24%20E%20RPD%20UPDATE%207%2011%2019_ok.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁰⁴ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Torremolinos, 1982. Article 82 - Purpose of Red Notices: Red notices are published at the request of a National Central Bureau or an international entity with powers of investigation and prosecution in criminal matters in order to seek the location of a wanted person and his/her detention, arrest or restriction of movement for the purpose of extradition, surrender, or similar lawful action.

¹⁰⁵ INTERPOL. *How we work: Red Notices*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/Red-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰⁶ INTERPOL, 1982, p. 33.

INTERPOL sobre o processamento de dados, que estatui, dentre outros, as diretrizes a serem seguidas para a inclusão de informações nas bases de dados e os procedimentos a serem observados pelos países-membros em relação a conformidade dos pedidos de cooperação internacional às regras da Organização¹⁰⁷.

Como aduz VLADIMIR ARAS, as Difusões Vermelhas só são disponibilizadas nos bancos de dados da Organização após verificação da adequação de seu conteúdo à legislação da INTERPOL, notadamente às previsões contidas no art. 3º de sua Constituição, que vedam sua atuação em atividades de cunho político, militar, religioso ou racial. Ademais, exige-se o respeito aos princípios do direito internacional, bem como o atendimento de garantias judiciais mínimas¹⁰⁸.

Tais garantias, a serem fornecidas pelo Escritório Central Nacional ou Tribunal Internacional por ocasião da solicitação de publicação de Difusão Vermelha, encontram respaldo no art. 84 do Regulamento da INTERPOL sobre o processamento de dados¹⁰⁹:

- (1) A autoridade que emitiu o mandado de prisão ou proferiu a decisão judicial tem o poder necessário;
- (2) A solicitação da Difusão Vermelha foi coordenada com as autoridades relevantes responsáveis pela extradição e garantias foram dadas de que a extradição será solicitada após a prisão da pessoa, em conformidade com as leis nacionais e/ou tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis;
- (3) Se o mandado de prisão não tiver sido emitido por uma autoridade judicial, as leis do país requerente ou as regras que regulem a operação da entidade internacional devem prever um mecanismo de recurso perante uma autoridade judicial.

¹⁰⁷ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Torremolinos, 1982. Article 83 - Specific conditions for publication of red notices – (ii) Penalty threshold:

- if the person is sought for prosecution, the conduct constituting an offence is punishable by a maximum deprivation of liberty of at least two years or a more serious penalty;
- if the person is sought to serve a sentence, he/she is sentenced to at least six months of imprisonment and/or there is at least six months of the sentence remaining to be served.

¹⁰⁸ ARAS, Vladimir. *Lei 12.878/2013: novas regras da prisão cautelar para extradição*. 2013. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/11/09/lei-12-8782013-novas-regras-da-prisao-cautelar-para-extradicao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁰⁹ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Torremolinos, 1982. Article 84: Assurances provided by the requesting National Central Bureau or international entity

The requesting National Central Bureau or international entity shall ensure that:

- (1) the authority which issued the arrest warrant or handed down the judicial decision has the necessary power;
- (2) the red notice request has been coordinated with the relevant authorities responsible for extradition, and assurances have been given that extradition will be sought upon arrest of the person, in conformity with national laws and/or the applicable bilateral and multilateral treaties;
- (3) if the arrest warrant has not been issued by a judicial authority, the laws of the requesting country or the rules governing the operation of the international entity provide for a mechanism of appeal before a judicial authority.

Infere-se, de citado artigo, dois aspectos cruciais das garantias exigidas pela INTERPOL no que se refere à publicação de Difusões Vermelhas - visto que se trata do instrumento internacional mais formal e gravoso disponibilizado pela Organização, capaz de gerar restrições à liberdade de um cidadão em praticamente todo o globo - a legitimidade da autoridade que exara o mandado de prisão que dá azo à Difusão, e o compromisso de que a extradição será formalmente requisitada por ocasião da prisão do foragido. Ao solicitar a publicação de uma Difusão Vermelha à Secretaria-Geral da INTERPOL, em Lyon, os Escritórios Centrais Nacionais dos países-membros garantem, de forma implícita, terem tomado, no âmbito de suas legislações internas, medidas para o atendimento de citadas exigências¹¹⁰.

Depreende-se ainda, da leitura do mesmo dispositivo, que a solicitação da Difusão Vermelha será coordenada com as autoridades competentes. Em nosso país, a determinação expressa para a publicação de Difusão Vermelha é encaminhada pela autoridade judicial ao Escritório Central Nacional da INTERPOL em Brasília, consoante Instrução Normativa nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê¹¹¹:

Art. 1º - Os magistrados estaduais, federais, do eleitoral ou militares, juízes de primeiro grau, desembargadores ou juízes de segundo grau e ministros de tribunal superior, ao expedirem ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, tendo ciência própria ou por suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, nele indicarão expressamente essa circunstância.

Parágrafo único. A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

Art. 2º O mandado de prisão ou o instrumento judicial com esse efeito, contendo a indicação referida no artigo anterior, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF no respectivo estado, com vista à difusão vermelha.

¹¹⁰ PEREIRA, 2014, p. 25.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Instrução Normativa nº 1*, de 10 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em fase de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências. : DOU. Brasília, DF, 12 fev. 2010. Seção 1, p. 265. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=834>. Acesso em: 10 out. 2019.

Em virtude de mudança do entendimento da Secretaria-Geral, consubstanciada na Resolução 09 da 84ª Assembleia Geral da Organização¹¹², realizada em Kigali (Ruanda), em 2015, as Difusões Vermelhas, em regra, passaram a ser veiculadas apenas na área restrita às forças policiais, disponível através do Sistema I-24/7 da INTERPOL. Em determinados casos, notadamente quando o crime cometido for violento, o procurado representar uma ameaça à integridade física de um indivíduo ou à coletividade, ou quando a ajuda da sociedade se fizer necessária para se localizar um indivíduo, um extrato da Difusão Vermelha poderá ser divulgado no site aberto da INTERPOL, acessível a qualquer cidadão¹¹³. No que tange aos crimes financeiros, tal extrato também pode ser disponibilizado publicamente, desde que se demonstre o impacto gerado na sociedade pelo cometimento de tais delitos, individualizando-se as condutas praticadas pelo foragido, e apontando o valor do prejuízo decorrente de tais ações. No Brasil, a autoridade judicial competente, caso haja interesse, deverá se manifestar expressamente na decisão que determinar a publicação da Difusão, quanto à veiculação de extrato de citado instrumento no site público da Organização. Atualmente há aproximadamente 58.000 Difusões Vermelhas válidas, das quais pouco mais de 7.000 são de livre acesso¹¹⁴.

Considerando a total implementação do sistema informatizado *I-Link*¹¹⁵, previsto na Resolução nº 5 da Assembleia Geral da INTERPOL de 2013, através do qual os países inserem os dados de suas Difusões, aliado ao emprego de força-tarefa da Secretaria-Geral, responsável por garantir que tais informações estejam em conformidade com as regras da INTERPOL, bem como por meio do acionamento do Centro de Comando e Controle, nos casos urgentes, uma Difusão Vermelha pode ser veiculada, a todos os 194 países integrantes da Organização, em questão de horas¹¹⁶.

A rápida atuação do Centro de Comando e Controle da INTERPOL pôde ser vista no recente episódio que culminou com a prisão do empresário brasileiro Eduardo Oliveira Cardoso, no dia 22 de outubro de 2019, em Madrid. Cardoso, apontado como

¹¹² INTERPOL. Resolution nº 9, 2015. *Supplementary Measures Associated with the Processing of Notices and Diffusions*. Kigali, 05 nov. 2015. p. 1-2. AG-2015-RES-09. Disponível em:

<https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹¹³ INTERPOL. *How we work: Red Notices*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/Red-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ INTERPOL. Resolution nº 5, 2013. *Strengthening International Police Cooperation by means of I-Link forms, tools and services*. Cartagena, 24 oct.2013. p. 1-2. AG-2013-RES-05. Disponível em:

<https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em 10 out. 2019.

¹¹⁶ INTERPOL. *Command and Coordination Centre: Fact Sheet*. 2019. Disponível em:

https://www.interpol.int/content/download/626/file/GI-06_2018-03_EN_CCC.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

integrante de uma organização criminosa suspeita de ser responsável pelo envio de pelo menos 6 toneladas de cocaína para a Europa, era sócio de uma empresa de comércio exterior que atuava no Porto de Santos. Segundo o que restou apurado nas investigações¹¹⁷, a organização ocultava tabletes de cocaína em meio à carga de frango congelada, que seria transportada para a Europa, notadamente para a Espanha, em containers frigoríficos. Eduardo estava foragido desde 27 de agosto de 2019, quando foi deflagrada a operação Alba Vírus da Polícia Federal, ação em que era alvo e que, em linhas gerais, visava desarticular organizações criminosas que utilizavam os Portos de Itajaí (SC), Santos (SP) e Paranaguá (PR), se valendo de empresas de fachada, com o objetivo de enviar cargas de cocaína para diversas partes do mundo.

Após a deflagração de mencionada operação policial, constatou-se, no bojo das investigações, que a empresa de Cardoso participaria, como expositora, de uma feira da indústria alimentícia na capital espanhola. De posse de tal informação, a autoridade judicial responsável pelo caso determinou ao Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil que solicitasse a publicação de Difusão Vermelha, em caráter de urgência, dado que o evento ocorreria na manhã do dia seguinte. A *Red Notice*, com o auxílio do Centro de Comando e Controle da INTERPOL, foi publicada em poucas horas, ensejando a prisão de Eduardo Oliveira Cardoso, no momento em que chegava ao *stand* de sua empresa em citada feira¹¹⁸.

Aliadas aos requisitos mínimos e dados qualificativos necessários para a publicação de uma Difusão Vermelha, outras tecnologias são utilizadas, conferindo maior eficácia a esse relevante instrumento. Perfis de DNA, impressões digitais em alta qualidade e em conformidade com padrões internacionais, fotos, dentre outros, facilitam a localização de procurados em qualquer dos 194 integrantes da INTERPOL. A Organização estimula os países-membros, a, com observância dos limites de suas legislações pátrias, utilizarem as tecnologias disponíveis, com o intuito de subsidiar suas investigações, alcançando maior índice de sucesso¹¹⁹.

¹¹⁷ G1 (Santos). *Empresário suspeito de tráfico que ostentava na web é preso na Espanha*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/10/22/empresario-suspeito-de-trafico-que-ostentava-na-web-e-preso-na-espanha.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹¹⁸ A TRIBUNA (Santos). *Empresário santista suspeito de tráfico internacional é preso na Espanha*. 2019. Disponível em: <https://www.tribuna.com.br/noticias/policia/empres%C3%A1rio-santista-suspeito-de-tr%C3%A1fico-internacional-%C3%A9-preso-na-espanha-1.72603>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹¹⁹ INTERPOL. *How we work: Notices*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

Em nosso país, a utilização desses recursos tecnológicos é permitida pela Carta Magna. Pode-se citar como exemplo, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que foi criada com o objetivo de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos para ajudar na apuração criminal e no processo de investigação. Atualmente, 18 laboratórios, o laboratório distrital e o laboratório da Polícia Federal geram perfis genéticos que são enviados rotineiramente para o Banco Nacional de Perfis Genéticos, que também é abastecido por perfis encaminhados por outros países, através da INTERPOL¹²⁰. No entendimento de JOÃO COSTA NETO o uso de tais tecnologias não só seria permitido, como seria imposto pela Constituição, vez que, se existem recursos tecnológicos aptos a solucionar crimes graves, o Estado teria o dever de usá-los para proteger as vítimas, e, em última análise, a sociedade como um todo¹²¹.

Nessa esteira, os integrantes da INTERPOL podem realizar consultas às bases de Difusões internacionais através de diversos elementos de identificação, que, juntamente com sistemas de reconhecimento facial, projeções de envelhecimento, comparações automatizadas de digitais e outros exames laboratoriais têm o condão de auxiliar Polícia, Justiça e Ministério Público em seus esforços para localizar, globalmente, procurados e pessoas desaparecidas¹²².

3.2 – Difusão Vermelha – Valor Legal

Importantes instrumentos na localização e prisão de fugitivos internacionais, as Difusões Vermelhas, revestem-se de força de ordem de captura e aplicabilidade imediata, em diversos países-membros da INTERPOL, considerando que reconhecem diretamente a validade dos mandados de prisão que as originam. No território de países que aceitam o instrumento internacional nesses termos, o indivíduo procurado pode ser preso com base unicamente na *Red Notice* em questão. Com a detenção do foragido, a autoridade judicial do país-membro responsável pela

¹²⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Investimentos do Governo Federal no Banco Nacional de Perfis Genéticos permite identificar responsável por mais um crime complexo*. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1569330798.87>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Audiência Pública no Recurso Extraordinário 973.837*. Armazenamento de Perfis Genéticos de Condenados por Crimes Violentos ou Hediondos. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

¹²² PEREIRA, 2014, p. 25.

publicação da Difusão formalizará o pedido de extradição, através dos canais apropriados. Alemanha, Itália, Espanha, Holanda, Portugal, Argentina, Colômbia e Peru são alguns exemplos de nações que conferem eficácia imediata à Difusão Vermelha¹²³.

Outro entendimento é adotado por países, como o Brasil, que dependem de autorização da Justiça pátria para que se efetue a prisão do foragido internacional. Nesses casos, a Difusão Vermelha poderá ser utilizada como fundamento para que se represente ao Judiciário, previamente, pela prisão cautelar para extradição, ou, como ocorre em algumas nações, permitirá as autoridades policiais do país onde o procurado for encontrado a detê-lo, apresentando-o imediatamente à autoridade judicial competente, que decidirá se tal indivíduo permanecerá preso aguardando a formalização do pedido de extradição, no prazo legal, ou se será posto em liberdade. França¹²⁴, Paraguai, Uruguai¹²⁵, dentre outros, adotam posturas semelhantes.

Por último, há Estados nos quais a Difusão Vermelha reveste-se de caráter tão somente informativo. Para que o indivíduo em questão seja preso, por ocasião de sua localização em território estrangeiro, o país interessado deverá formalizar o pedido de extradição pelos canais apropriados, solicitando, no bojo de tal pedido, a detenção cautelar do extraditando. Irlanda, Estados Unidos e Japão são exemplos de países que acatam tal entendimento¹²⁶.

Considerando que o valor legal conferido à Difusão Vermelha, bem como sua aplicabilidade para a captura de foragidos internacionais varia de acordo com a legislação de cada um dos 194 países-membros da INTERPOL, e, tendo em vista que citado instrumento visa a localização e prisão de procurados para extradição ao país requerente, impende tecer breves considerações acerca de tal instituto em nosso país.

3.3 – Breves Considerações Acerca da Extradição

O procedimento de extradição está entre os mais antigos instrumentos de cooperação jurídica internacional, sendo, provavelmente, o mais gravoso deles. Visa

¹²³ PEREIRA, 2014, p. 25.

¹²⁴ COMITÉ EUROPÉEN POUR LES PROBLÈMES CRIMINELS. *Duree de l'arrestation provisoire en vue d'extradition*. 2000. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680070b94>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹²⁵ MINISTERIO DEL INTERIOR. *Notificación Roja*. 2018. Disponível em:

<https://www.minterior.gub.uy/index.php/unicom/noticias/5286-notificacion-roja>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹²⁶ PEREIRA, 2014, p. 25.

a restrição da liberdade e a entrega de indivíduos que estejam fora dos limites do Estado que os processa ou os tenha condenado criminalmente¹²⁷.

Como leciona FRANCISCO REZEK, a extradição é a entrega, por um Estado a outro, consoante pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal, ou cumprir pena¹²⁸.

Nesse sentido, a extradição poderá ser solicitada tanto com o objetivo de instruir investigação ou processo penal a que responde o cidadão reclamado (extradição instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (extradição executória ou condenatória)¹²⁹. Determinados tratados internacionais e doutrinadores contemplam, ainda, outras divisões do instituto da extradição, contudo, para efeitos deste trabalho, nos restringiremos à uma breve análise das espécies de mais relevo, fazendo um cotejo com a atuação da INTERPOL no Brasil.

A Lei nº 13.445, nova Lei de Migração, que entrou em vigor em novembro de 2017, disciplina tanto o instituto da extradição ativa, quando o Brasil é o Estado requerente e solicita a Estado estrangeiro a entrega de indivíduo, quanto a extradição passiva, em que o pedido de entrega é feito por Estado estrangeiro ao Brasil¹³⁰.

3.3.1 – Extradição Ativa

Na extradição ativa, instituto através do qual o Brasil alcançará os foragidos da Justiça pátria que tenham se dirigido a outros países, com o intuito de se furtar à aplicação da lei, o novo diploma legal, em seu art. 88, estabelece¹³¹:

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

¹²⁷ MUZZI, Tácio. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração. *Cooperação em Pauta*. Brasília, nº 30, p. 1-9, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹²⁸ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 496 p.

¹²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Extradição*. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. n. 99, p. 1-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

¹³¹ *Ibidem*.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

É possível inferir, de citado artigo, que a legitimidade para dar início ao processo de extradição ativa é do juízo criminal competente, que encaminhará o pedido diretamente ao órgão responsável no Poder Executivo, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ). Tal delimitação se reveste de grande importância, mormente no que concerne à extradição instrutória, posto que tal solicitação somente fará sentido se houver um mandado de prisão preventiva válido, cuja manutenção emana de ato do juízo do feito¹³².

Do ponto de vista da cooperação policial a extradição ativa parte da localização do procurado em outra nação, usualmente através do trabalho conjunto entre Polícia, Ministério Público e Judiciário dos Estados envolvidos, e, por vezes, em razão de publicação de Difusão Vermelha a partir de solicitação do juízo interessado, fazendo com que o fugitivo seja procurado nos outros 193 países que integram a INTERPOL¹³³.

Com a localização do procurado, o juízo competente para o processo ou condenação penal definitiva deverá encaminhar a solicitação de extradição ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, atendidos os elementos formais de admissibilidade administrativa, formalizará o pedido de extradição ativa ao Estado estrangeiro, diretamente, na qualidade de autoridade central, ou através do Ministério das Relações Exteriores (MRE), caso haja

¹³² MUZZI, 2017, p. 6.

¹³³ PEREIRA, 2014, p. 27.

previsão nesse sentido em tratado ou na hipótese do pedido ser fundado em promessa de reciprocidade¹³⁴.

Ressalte-se inovação trazida pela Lei de Migração no que concerne a atribuição conferida ao Judiciário e ao Ministério Público para subsidiar as solicitações de extradição que serão remetidas aos Estados requeridos, com documentos, manifestações, traduções e demais elementos necessários para o processamento dos pedidos¹³⁵.

3.3.2 – Extradição Passiva

Na extradição passiva, o Brasil será instado a localizar, prender e entregar um procurado à Justiça de outro país, consoante preceitua a Carta Magna de 1988, em seu art. 102, que aduz ser de competência da Suprema Corte, originariamente, o processamento e julgamento de extradição solicitada por outras nações¹³⁶:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Impende destacar a relevância do Supremo Tribunal Federal na efetivação das garantias constitucionais e direitos fundamentais dos estrangeiros, notadamente no que concerne o direito à dignidade e à liberdade, visto que detém competência originária para o processamento e julgamento da extradição em nosso país, consoante os ditames do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que preceituam o tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros com vistas à coexistência pacífica em nosso território¹³⁷.

Quanto aos requisitos para a concessão da extradição passiva, a nova Lei de Migração manteve as exigências anteriormente previstas, entre elas, a necessidade de dupla incriminação, a proibição do *bis in idem* e a impossibilidade de extradição no caso de crimes políticos ou de opinião. Citado diploma legal inovou, contudo, ao exigir

¹³⁴ MUZZI, 2017, p. 6.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³⁷ *Ibidem*.

que a pena imposta pela lei brasileira ao crime cometido pelo extraditando seja igual ou superior a 2 anos, conferindo um nível mínimo de gravidade à prática delitiva em questão, e procurando coibir que se movimente, em vão, o caro mecanismo estatal. Ademais, aduziu expressamente como vedação para a extradição a concessão de refúgio ou asilo territorial pelo Estado brasileiro¹³⁸.

Outra relevante inovação contemplada pela Lei nº 13.445/2017, no âmbito dos pedidos de extradição passiva, nos dizeres de VLADIMIR ARAS¹³⁹, trata da obrigatoriedade de oitiva prévia da Procuradoria Geral da República, em sede de solicitações estrangeiras de prisão cautelar para extradição. Nessa esteira, garante-se a intervenção do Procurador-Geral da República por ocasião das decretações, pelo Supremo Tribunal Federal, de prisões cautelares para fins extradicionais.

3.3.2.1 – Prisão cautelar para fins de extradição passiva

No tocante aos processos de extradição passiva, o pedido de prisão cautelar, que visa assegurar a executoriedade da medida e consequente entrega do extraditando ao Estado requerente, deverá ser fundamentado, contemplando informações sobre o crime cometido, como data, circunstâncias, detalhes da conduta, dados do infrator, pena cominada e prescrição¹⁴⁰.

Conforme se depreende do art. 84 da nova Lei de Migração, nº 13.445/2017, e, com vistas à celeridade, tal pedido poderá ser transmitido ao Supremo Tribunal Federal pelo Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil, acompanhado de documentação que ateste a existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, caso não haja tratado, com a promessa de reciprocidade, recebida pelas vias diplomáticas¹⁴¹:

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional,

¹³⁸ MUZZI, 2017, p. 3.

¹³⁹ ARAS, Vladimir. *A nova Lei Migratória*. 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/11/21/a-nova-lei-migratoria/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

¹⁴⁰ MACORIN, Priscila Santos Campêlo. *Prisão Cautelar para fins de Extradicação no Direito Brasileiro: O diálogo entre a cooperação jurídica internacional e a centralidade dos direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2019. 208 p.

¹⁴¹ BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. n. 99, p. 1-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

No final de 2013, com a publicação da Lei nº 12.878, conhecida informalmente como Lei da Difusão Vermelha, o canal INTERPOL passou a ser reconhecido como instrumento legítimo para o encaminhamento de pedido de prisão cautelar com fins de extradição.

Com efeito, a partir da publicação de tal norma, corroborada pela edição da Lei nº 13.445, que passou a vigorar em novembro de 2017, o Brasil deixou de figurar entre as nações que não conferem qualquer valor legal à Difusão Vermelha, passando a utilizar essa relevante ferramenta para instruir as representações por prisão cautelar com fins de extradição junto ao Supremo Tribunal Federal¹⁴². Tal entendimento foi consolidado, por meio do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, ao regulamentar a Lei de Migração, que acerca da prisão cautelar para fins de extradição, traz, no caput do art. 275 e nos §§ 1º e 3º, os seguintes dispositivos normativos¹⁴³:

Art. 275. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, prévia ou conjuntamente com a formalização do processo de extradição, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição, hipótese em que caberá à autoridade central, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº 13.445, de 2017, ou em tratado

¹⁴² PEREIRA, 2014, p. 29.

¹⁴³ BRASIL. *Decreto nº 9.199*, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Diário Oficial da União, n. 222, p. 1-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

de que o País seja parte, representar ao Supremo Tribunal Federal, que ouvirá previamente o Ministério Público Federal.

§1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, o qual poderá ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

(...)

§3º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido ao Supremo Tribunal Federal para extradição no País por meio de canal estabelecido com o ponto focal da INTERPOL no país, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, na ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade de tratamento recebida por via diplomática.

As Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, ao passo em que alçaram o país a uma posição de vanguarda no que tange ao reconhecimento de relevantes instrumentos internacionais de persecução criminal, promoveram um ajuste na questão, ao permitirem que autoridades policiais com atribuição para utilizar o canal INTERPOL para a identificação e localização de foragidos internacionais em território brasileiro pudessem representar pela decretação da prisão cautelar de tais procurados, com vistas a extradição¹⁴⁴.

Nessa perspectiva, ao localizar um fugitivo internacional em território brasileiro, contra o qual haja pedido de captura consubstanciado em uma Difusão Vermelha, a autoridade policial brasileira traduzirá imediatamente a Difusão em questão para o português, juntando a tradução ao instrumento original, e representará pela prisão cautelar para fins de extradição do procurado perante o Supremo Tribunal Federal. Cientes da sensibilidade de uma operação de captura de fugitivos estrangeiros, os Ministros da Corte Suprema têm expedido com prontidão os mandados de prisão, contando ainda com a celeridade da Procuradoria-Geral da República, em sua oitiva prévia, reduzindo drasticamente o tempo entre a localização efetiva do foragido e sua detenção¹⁴⁵.

A Prisão Preventiva para Extradição nº 903, em desfavor do nacional britânico e italiano Marc Fisicaro, pode ser citada para ilustrar o relevo da celeridade com a qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm decretado as prisões preventivas, contribuindo sobremaneira para o êxito das capturas de foragidos internacionais em

¹⁴⁴ PEREIRA, 2014, p. 30.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 29.

solo pátrio. Aludido expediente foi autuado na tarde do dia 02.04.2019, tendo sido distribuído à Ministra CÁRMEN LÚCIA, às 17:53h, como consta da Decisão¹⁴⁶, tendo a Ministra decretado a prisão preventiva, em menos de 1 hora, às 18:33h, em razão da urgência, dado que o procurado sairia, naquela data, às 19:40h, de Salvador/BA, fazendo escala no Aeroporto de Guarulhos/SP, de onde embarcaria em voo para Londres, no Reino Unido.

Fisicaro era alvo de Difusão Vermelha, publicada a pedido das autoridades Norte-Americanas, por tráfico internacional de drogas, tendo importado, em pelo menos cinco ocasiões, grandes quantidades de MDMA (3,4-metilenodioxo-N-metilamfetamina) do Reino Unido para os Estados Unidos. Foi preso naquela data ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos e teve sua extradição para os Estados Unidos deferida, pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de novembro de 2019¹⁴⁷.

O antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, já contemplava a prisão cautelar anterior à formalização da extradição, com vistas à concretização da medida e consequente entrega do extraditando. Os pedidos de prisão cautelar, no entanto, deveriam ser encaminhados pelo país requerente, através das vias diplomáticas, ou, excepcionalmente, diretamente ao Ministério da Justiça, e já vertidos para o idioma português. Como aduz LUIZ EDUARDO PEREIRA, na prática, o pedido de prisão cautelar se confundia com o próprio pedido de extradição, do qual era parte integrante. Citado requisito de formalização dos pedidos de prisão cautelar e extradição no idioma pátrio demandava tempo considerável, conferindo morosidade ao procedimento e, não raro, inviabilizando a efetivação da prisão para extradição e, conseqüentemente, do próprio processo extraditório¹⁴⁸.

Pode-se citar o caso do nacional norte-americano George Denison Sprague Murdaugh, que figurava na Difusão Vermelha, buscado pelas autoridades da Costa Rica pelo cometimento de inúmeros crimes, dentre eles estelionato, crimes contra o sistema financeiro, intermediação financeira ilegal, administração fraudulenta e

¹⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Prisão Preventiva para Extradição nº 903*, de 02 de abril de 2019. Decisão monocrática. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJE nº 72. Brasília, DF, 08 abr. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339857337&ext=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *STF segue parecer da Procuradoria-Geral da República e defere extradição de cidadão britânico*. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-segue-parecer-da-procuradoria-geral-da-republica-e-defere-extradicao-de-cidadao-britanico>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁴⁸ PEREIRA, 2014, p. 29.

associação criminosa¹⁴⁹. Segundo as investigações Murdaugh era proprietário de várias empresas utilizadas para captar, de forma fraudulenta, recursos de investidores europeus e americanos, tendo causado prejuízos de aproximadamente 3 milhões de dólares¹⁵⁰. Entre 2008 e 2012 Sprague Murdaugh teria sido localizado, no Brasil, em pelo menos 4 oportunidades, figurando inclusive, em 2008, como réu em ação de despejo no estado de São Paulo¹⁵¹. Consultadas, as autoridades da Costa Rica confirmaram o interesse na captura de mencionado cidadão, contudo, instadas a requererem formalmente a prisão cautelar de Murdaugh, quedaram-se inertes, ensejando a evasão do procurado.

No tocante à duração da prisão para efeitos de extradição, verifica-se que a Lei nº 13.445/2017 não inovou, devendo a prisão perdurar até a efetivação da medida, que se exaure com a entrega do extraditando ao Estado requerente. Segundo inteligência do art. 84, § 6º, a prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição¹⁵².

Não obstante o entendimento de que a constrição cautelar siga sendo a regra no âmbito da extradição passiva, que tem como finalidade promover a execução de uma ordem de prisão, seja cautelar ou definitiva, emanada de autoridade judicial estrangeira, a nova Lei de Migração incorporou abrandamentos que já vinham sendo adotados pelo Supremo Tribunal Federal¹⁵³.

A despeito de aduzir que aludida prisão adquire condição legal de procedibilidade, sem a qual o processo de extradição não terá seguimento, consoante art. 208 de seu Regimento Interno¹⁵⁴, *in verbis*: “Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal”, a Suprema Corte, mesmo anteriormente à promulgação da Lei nº 13.445/2017, e, pautando-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já

¹⁴⁹ LA PRENSA. *Buscan a anciano por estafa millonaria*. 2004. Disponível em: https://impresa.prensa.com/mas_de_la_prensa/Buscan-anciano-estafa-millonaria_0_1316868420.html. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁵⁰ CRÍTICA EN LÍNEA. *INTERPOL busca a gringo-tico mafioso*. 2004. Disponível em: <http://portal.critica.com.pa/archivo/12062004/suc05.html>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁵¹ JUSBRASIL. *Diários Oficiais*: Diário de Justiça do Estado de São Paulo. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/21228727/pg-570-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-29-10-2008>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁵² MUZZI, 2017, p. 5.

¹⁵³ MUZZI, 2017, p. 4.

¹⁵⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento interno*. Brasília: Secretaria de Documentação, 2019. 267 p.

vinha decidindo, excepcionalmente, pela concessão de liberdade provisória, prisão domiciliar ou outras medidas cautelares, de acordo com as particularidades de cada caso¹⁵⁵. Nessa perspectiva pode-se citar, dentre outros julgados, a Extradução 1.054-QO, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, a Extradução 1.244, decisão de 25/07/2013, do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e relatoria da Ministra ROSA WEBER, bem como a Extradução 1.254-QO, de relatoria do Ministro AYRES BRITTO¹⁵⁶.

Ao autorizar a prisão albergue, domiciliar ou que o extraditando responda ao processo em liberdade, como prevê em seu art. 86, a nova Lei de Migração, corrobora entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Tais medidas, contudo, devem ser concedidas com cautela, considerando o fato do processo de extradição envolver compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, notadamente em tratados bilaterais, que podem restar frustrados caso ocorra a fuga do extraditando¹⁵⁷.

Outra alteração relevante do novo diploma legal, no art. 84, reduz o prazo para o Estado solicitante formalizar, com a efetivação da prisão, o pedido de extradição passiva. Após o cumprimento do mandado, o Escritório da INTERPOL no Brasil comunicará a medida ao país responsável pela publicação da Difusão Vermelha e a partir daí, nos termos da Lei nº 13.445/2017, o país requerente terá 60 dias, salvo disposição específica em tratado, para formalizar o pedido de extradição, devidamente traduzido. Ademais, caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida¹⁵⁸.

Impende ressaltar que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a inexistência de tratado de extradição não constitui óbice à formulação e eventual atendimento do pleito extradicional, desde que o Estado requerente prometa

¹⁵⁵ MUZZI, 2017, p. 4.

¹⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Prisão Preventiva para Extradução nº 895 DF* – Distrito Federal, de 07 de maio de 2019. Decisão monocrática. Relatora Ministra Rosa Weber. DJE nº 99. Brasília, DF, 14 mai. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340119236&ext=.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

¹⁵⁷ MUZZI, 2017, p. 4

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. n. 99, p. 1-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

reciprocidade de tratamento ao Brasil, mediante nota verbal formalmente transmitida por via diplomática¹⁵⁹.

Nesse diapasão, na ausência de tratado, a nova Lei de Migração instituiu, no art. 84, § 2º, que a promessa de reciprocidade seja apresentada juntamente com o pedido de prisão cautelar, no intuito de se coibir uma mobilização desnecessária do judiciário pátrio na eventualidade do Estado requerente, ao final do processo, não assumir tal compromisso, frustrando a efetivação da medida¹⁶⁰.

Por fim, admitindo-se o deferimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição formalizado pelo Estado estrangeiro, o Escritório Central Nacional da INTERPOL no Brasil informará a congênere no país requerente, por meio dos canais de cooperação internacional, visando acertar os detalhes da entrega do extraditando, que poderá ocorrer em aeroporto internacional ou fronteira terrestre. Efetiva-se a extradição com a formal entrega do cidadão em questão, pelas autoridades policiais do Estado requerido, às do país requerente¹⁶¹.

4. Dados estatísticos e breves considerações sobre a Difusão Vermelha e outros instrumentos internacionais

As Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, ao permitirem a utilização da Difusão Vermelha da INTERPOL para instruir as representações por prisão cautelar com fins de extradição, conferiram às autoridades brasileiras a agilidade necessária à prisão de foragidos internacionais em território pátrio.

Para efeitos deste estudo, realizaremos sintética análise dos números de procurados internacionais, capturados, no país, em razão de Difusão Vermelha, pelos esforços conjuntos do Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal. Foram tomados como marcos os momentos em que as alterações legislativas entraram em vigor, permitindo assim melhor visualização dos impactos positivos acarretados por citadas inovações legais.

¹⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradição nº 1074*, de 12 de junho de 2008. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. DJE nº 107. Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2495245>. Acesso em: 22 nov. 2019.

¹⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. n. 99, p. 1-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

¹⁶¹ PEREIRA, 2014, p. 29.

Figura 2 - Prisões de Procurados Internacionais no Brasil – 2009 a 2019

Ano	Número de Prisões
2009	23
2010	28
2011	26
2012	28
2013	20
Marco 1 – Lei nº 12.878 entra em vigor em 05/11/2013	
2014	32
2015	56
2016	46
2017	40
Marco 2 – Lei nº 13.445 entra em vigor em 21/11/2017	
2018	36
2019 (outubro)	40

Fonte: Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal e INTERPOL Brasília¹⁶²

Pode-se citar os relevantes resultados obtidos no ano de 2015 para ilustrar a eficiência adquirida pelas autoridades pátrias após as citadas mudanças legislativas. No mencionado ano foram presos, no território nacional, 56 criminosos procurados internacionalmente. Trata-se da melhor marca desde o ingresso do Brasil na INTERPOL, em 1953, rendendo ao país o recorde de prisões de foragidos internacionais, no período de um ano¹⁶³.

Considerando o disposto na Resolução 06 da 80ª Assembleia Geral da INTERPOL¹⁶⁴, realizada em Hanoi, em 2011, que trata exclusivamente sobre as Difusões Vermelhas, reconhecidas como instrumentos importantes em termos de cooperação policial internacional, pode-se inferir que um dos objetivos da

¹⁶² AGÊNCIA PF. *PF bate recorde de prisões de foragidos e lança lista de 10 mais procurados*. 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/06/pf-bate-recorde-de-prisoos-de-foragidos-e-lanca-lista-de-10-mais-procurados>. Acesso em: 21 nov. 2019.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ INTERPOL. Resolution nº 6, 2011. *The Red Notice System*. Hanoi, 03 nov. 2011. p. 1-2. AG-2011-RES-06. Disponível em: <https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Organização é incentivar os países-membros a tomar as medidas necessárias, de acordo com suas leis nacionais e observando os tratados internacionais aplicáveis, para permitir que suas autoridades competentes reconheçam a Difusão Vermelha como uma solicitação válida de prisão provisória com vistas à extradição ou permitirem que ações legais semelhantes sejam tomadas, com base em uma *Red Notice*¹⁶⁵. No entendimento de VLADIMIR ARAS, foi exatamente o que as Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017 alcançaram, ao promoverem o reconhecimento da Difusão Vermelha como um pedido válido de assistência em matéria penal, visando a decretação de prisão cautelar para extradição¹⁶⁶.

Ainda de acordo com ARAS, o ideal seria conferir maior eficácia às Difusões Vermelhas, como instrumentos de veiculação de mandados de prisão expedidos por autoridades estrangeiras competentes ou tribunais penais internacionais, a exemplo do que ocorre em diversas nações. Uma possível solução seria a flexibilização do art. artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Em uma interpretação alargada, poder-se-ia considerar qualquer juiz, tribunal estrangeiro ou corte internacional como “autoridade judiciária competente”. Nessa esteira, o mandado de prisão exarado por aludidas autoridades seria reconhecido no país, permitindo que a Polícia Federal brasileira procedesse à captura de um procurado internacional, com base em Difusão Vermelha veiculada através do canal INTERPOL, aguardando a expedição de mandado, de caráter confirmatório, por parte do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁷.

Considerando a impossibilidade de tal interpretação ser acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, vislumbra-se outra alternativa para se ampliar a aplicabilidade da Difusão Vermelha, aliando seu uso ao Mandado Mercosul de

¹⁶⁵ The ICPO-INTERPOL General Assembly, meeting in Hanoi, Vietnam, from 31 October to 3 November 2011 at its 80th session: CALLS UPON all National Central Bureaus, if permitted under their national laws and in accordance with applicable international treaties, to take the necessary steps to encourage the appropriate authorities in their countries to recognize the red notice as a valid request for provisional arrest pending extradition or to enable similar lawful actions to be taken on the basis of a red notice.

¹⁶⁶ ARAS, Vladimir. *Lei 12.878/2013: novas regras da prisão cautelar para extradição*. 2013. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/11/09/lei-12-8782013-novas-regras-da-prisao-cautelar-para-extradicao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

Captura, à exemplo do que é feito, na União Europeia, através do Mandado Europeu de Captura¹⁶⁸.

4.1 – Mandado Europeu de Captura e Difusão Vermelha

Em apertada síntese, e, consoante definição da Decisão Quadro do Conselho nº 2002/584/JAI, que criou o instrumento, em 13 de Junho de 2002, o Mandado Europeu de Captura é uma decisão judiciária, válida no âmbito da União Europeia, emitida por um Estado-membro, com vista à detenção e entrega, por outro Estado-membro, de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade¹⁶⁹. Criado para substituir as disposições relativas à extradição entre os Estados membros, e, baseado no princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, instituiu um procedimento, mais célere, de cooperação direta entre as autoridades judiciárias, em detrimento à intervenção e considerações políticas do Executivo¹⁷⁰.

O Mandado de Detenção Europeu, segundo disposto na Decisão 2002/584/JAI, difere do procedimento tradicional de extradição, dentre outros aspectos, no que tange à dispensa do controle de dupla incriminação do fato. Para 32 categorias de condutas criminosas, como por exemplo terrorismo, racismo, xenofobia, roubo à mão armada e corrupção, não há verificação se o ato configura crime nos dois países envolvidos, bastando que seja punível com pelo menos 3 anos de pena privativa de liberdade no país que expediu o instrumento de captura¹⁷¹.

A INTERPOL e a União Europeia trabalham em conjunto, compartilhando recursos e expertise em áreas como segurança externa, captura de fugitivos, migração irregular, combate ao terrorismo e crime organizado. Com a implementação do Mandado de Captura Europeu, que vigora desde janeiro de 2004, a União Europeia, passou a contar com outro instrumento internacional, que, aliado à Difusão

¹⁶⁸ European Arrest Warrant (EAW)

¹⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-quadro do Conselho nº 2002/584/JAI*, de 13 de junho de 2002. Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial. L 190. ed. p. 01-20. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0584>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁷⁰ EUROPEAN E-JUSTICE PORTAL. *European Arrest Warrant*. 2019. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_european_arrest_warrant-90-en.do. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁷¹ *Ibidem*.

Vermelha da INTERPOL, conferiu celeridade e eficiência à cooperação entre nações daquele bloco, no que diz respeito à prisão de fugitivos internacionais¹⁷².

Além da utilização conjunta do Mandado de Detenção Europeu e da Difusão Vermelha, há previsão expressa, na Decisão Quadro do Conselho nº 2002/584/JAI, que instituiu a Euro-Ordem, acerca da utilização do canal INTERPOL para a transmissão dos Mandados de Captura Europeus, entre os países do bloco, de forma complementar ao Sistema de Informação Schengen (SIS)¹⁷³:

Art. 10º. Regras de transmissão de um Mandado de Detenção Europeu

1. A autoridade judiciária de emissão, caso não conheça a autoridade judiciária de execução competente, efectua as investigações necessárias, nomeadamente através dos pontos de contacto da rede judiciária europeia (1), a fim de obter essa informação do Estado-Membro de execução.
2. Se a autoridade judiciária de emissão o desejar, a transmissão pode ser feita através do sistema de telecomunicações de segurança da rede judiciária europeia.
3. Se não for possível recorrer ao SIS, a autoridade judiciária de emissão pode recorrer aos serviços da INTERPOL para transmitir o mandado de detenção europeu.

De acordo com estudo realizado pelo Parlamento Europeu¹⁷⁴, a introdução da Euro-Ordem não apenas reduziu os prazos relativos aos processos de extradição, como eliminou a intervenção do executivo em relação à medida, solucionando ainda a questão da recusa de entrega de nacionais, instituindo-a como regra-geral¹⁷⁵. Segundo a pesquisa, os tempos de extradição na União Europeia caíram de cerca de 1 ano para 48 dias, e, nos casos em que a entrega é consentida, para aproximadamente 15 dias, representando considerável incremento na eficácia do Sistema de Justiça do Bloco Europeu com vistas a coibir que a permeabilidade das fronteiras europeias sejam exploradas para favorecer a impunidade.

¹⁷² INTERPOL. *Our partners: Interpol and the European Union*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Our-partners/International-organization-partners/INTERPOL-and-the-European-Union>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁷³ UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-quadro do Conselho nº 2002/584/JAI*, de 13 de junho de 2002. Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial. L 190. ed. p. 01-20. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0584>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁷⁴ EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. *Revising the European Arrest Warrant*. 2014. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/510979/IPOL-JOIN_ET\(2013\)510979_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/510979/IPOL-JOIN_ET(2013)510979_EN.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

4.2 – Mandado Mercosul de Captura e Difusão Vermelha

Inspirado no Mandado de Detenção Europeu, o Mandado Mercosul de Captura objetiva simplificar o procedimento de extradição tradicional no âmbito do Mercado Comum do Sul, incluindo também os Estados associados. Tal instrumento está previsto no Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, MERCOSUL/CMC/DEC. N° 48/10, firmado em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu, pelos Governos do Brasil, Argentina, Peru, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Equador, que visa a adoção de um mandado de detenção comunitário, a exemplo do Mandado Europeu de Captura¹⁷⁶.

A implementação de citado instrumento visa atender a necessidade de uma ferramenta comum no Bloco, que aja como catalizador, proporcionando maior interação entre os agentes responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional. Objetiva, ainda, conferir rapidez aos trâmites dos instrumentos de cooperação internacional no âmbito do Mercosul, reduzindo, em última análise, o gasto público¹⁷⁷.

A efetiva entrada em vigor do Mandado Mercosul de Captura conferirá legitimidade e assegurará o célere cumprimento, em qualquer Estado-membro ou associado do bloco, de ordem de detenção emanada de autoridade judiciária competente de qualquer uma das Partes. Ao proporcionar uma maior integração entre os países, citado instrumento permitirá a captura e posterior entrega de pessoas procuradas pela Justiça de qualquer dos Estados-Parte do Mercosul que se encontrem no território de outro, evitando de forma efetiva a impunidade e visando impor óbices para que as facilidades migratórias proporcionadas aos cidadãos do bloco não sejam utilizadas pelos criminosos que buscam se furtar à ação da Justiça¹⁷⁸.

¹⁷⁶ MERCOSUL. *Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*. 2010. Disponível em: https://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM%5CGestDoc%5CDocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D03257800004C5CC3&archivo=DEC_048-2010_PT_Acordo%20Mandado%20Captura%20MCS-EA.doc. Acesso em: 22 nov. 2019.

¹⁷⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de extradição*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. 770 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

Nos mesmos moldes do que ocorre com a Euro-Ordem, existe previsão expressa, no Acordo que institui o Mandado Mercosul de Captura, sobre a difusão, através dos sistemas da INTERPOL, dos instrumentos em questão:

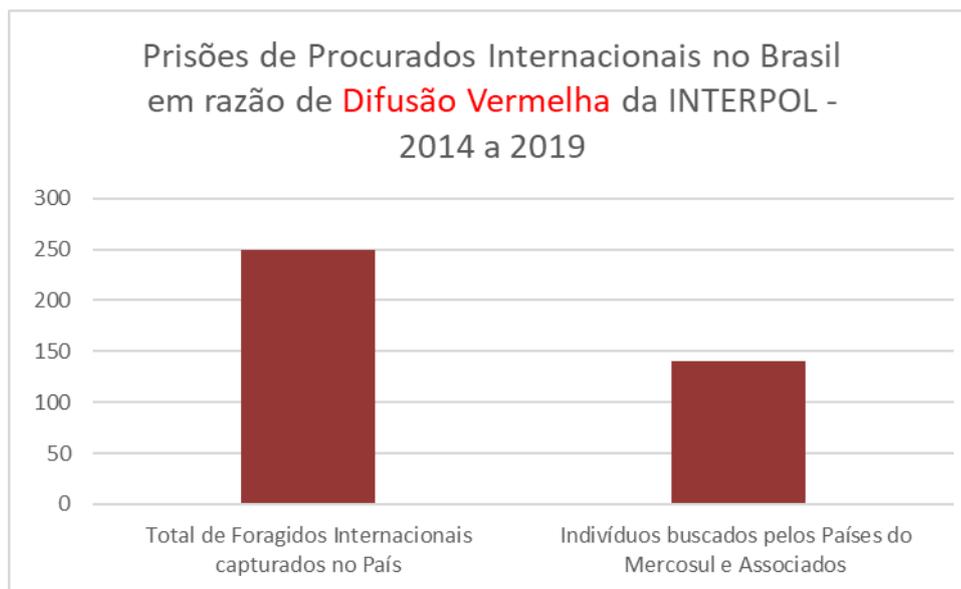
Art. 8º. Trâmite do Mandado Mercosul de Captura

1. O Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes. Quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. A fim de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), conforme previsto no Anexo III do presente Acordo.

Procedendo à uma breve análise dos dados de prisões de procurados internacionais, alvos de Difusão Vermelha, efetivadas no Brasil, nos últimos 6 anos¹⁷⁹, vislumbra-se que aproximadamente 60% dos procurados internacionais capturados em nosso país, nesse período, em razão de Difusões Vermelhas da INTERPOL, eram buscados por autoridades de países-membros do Mercosul ou associados.

Figura 3 - Prisões em razão de Difusão Vermelha



Fonte: INTERPOL Brasília

¹⁷⁹ De 2014 a 2019 (outubro).

Nessa esteira, pode-se inferir que, quando passarem a vigorar, os Mandados Mercosul de Captura representarão importantes mecanismos no combate ao crime transnacional, desburocratizando os procedimentos de extradição no bloco, dispensando decisões de caráter político e possibilitando o pedido direto e imediato de prisão. Ressalta-se que, com a promulgação do Decreto-Legislativo nº 138, de 9 de agosto de 2018, que aprovou o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu¹⁸⁰, mais um passo foi dado em direção à implementação de tão relevante instrumento, que aguarda a ratificação pelos outros membros e associados.

Por oportuno, impende salientar que, não obstante haja a salutar busca pela maior eficácia e celeridade na consecução das medidas de cooperação internacional, que visam o combate aos delitos transnacionais e à criminalidade organizada, como a captura de fugitivos internacionais e a extradição ou entrega de tais cidadãos, é imperioso que citadas medidas sejam executadas com a rígida observância dos devidos processos legais, respeitando-se os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Nessa esteira, aduz VALLISNEY OLIVEIRA que ao Poder Judiciário incumbe relevante tarefa na proteção de direitos basilares visando a coexistência dos indivíduos, sendo função jurisdicional a vigilância e as investidas contra condutas que desrespeitem os direitos fundamentais¹⁸¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao passo que conferiu conceito novo às noções de espaço, tempo, cultura e tecnologia, o fenômeno da globalização deu azo também a novas figuras criminosas e condutas delitivas, de caráter transnacional e organizado, constituindo desafios para o Direito e atores da segurança pública.

¹⁸⁰ BRASIL. *Decreto-Legislativo nº 138/2018*, de 09 de agosto de 2018. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 ago. 2018. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-norma-pl.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *A Magistratura e os Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/vallisneyoliveira/wp-content/uploads/2013/06/Artigo28Amagistraturaeosdireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

Nesse cenário, os instrumentos de cooperação internacional, ao fomentarem o diálogo entre as nações, ultrapassando os óbices territoriais, despontam como ferramentas eficazes de repressão às práticas criminosas contemporâneas.

Buscou-se, no presente trabalho, abordar a atuação da INTERPOL no âmbito da cooperação internacional, analisando-se os relevantes instrumentos e serviços que mantém à disposição dos países-membros, dentre eles, as bases de dados e Difusões, com destaque para a Difusão Vermelha, ferramenta importante no que tange à localização e prisão de procurados internacionais, largamente utilizada pelos integrantes da Organização.

Evidenciou-se a importância da *Red Notice*, apresentando os requisitos, condições e garantias necessárias à publicação do instrumento e sua disponibilização a todos os países-membros da INTERPOL. Ademais, analisaram-se, de forma objetiva, as alterações legislativas implementadas no país pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, que conferiram legitimidade ao canal INTERPOL para o encaminhamento, à Suprema Corte, de pedido de prisão cautelar com fins de extradição, concedendo a necessária agilidade aos trâmites visando a localização e prisão de procurados internacionais em razão de Difusão Vermelha.

Através da análise dos números de prisões de indivíduos buscados internacionalmente efetivadas no Brasil, em razão de citado instrumento, evidenciou-se os acertos das alterações legislativas promovidas pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, bem como o potencial da Difusão Vermelha enquanto ferramenta de combate ao crime transnacional.

Por fim, teceu-se sucinto paralelo entre a *Red Notice* e outros instrumentos de cooperação empregados no âmbito da captura de procurados internacionais.

Concluiu-se que, muito embora as inovações trazidas pelos diplomas legais em tela não autorizem a aplicabilidade imediata da Difusão Vermelha, aceleraram sobremaneira os trâmites para a captura de procurados internacionais no país, ao atribuírem legitimidade ao canal INTERPOL para transmitir o pedido de prisão cautelar para extradição ao Supremo Tribunal Federal. Constatou-se ainda que a agilidade conferida às autoridades pátrias culminou com visível incremento nos números de prisões de foragidos internacionais no país, fruto dos esforços conjuntos de Judiciário, Ministério Público e Polícia.

Ainda há muito para se evoluir, considerando o papel de relevo do país e suas responsabilidades no cenário global, contudo os avanços implementados

pelas Leis nº 12.878/2013 e nº 13.445/2017, ao conciliarem celeridade, legalidade e observância à soberania dos Estados envolvidos, alçaram o Brasil a uma posição de referência para outras nações, pela agilidade e excelência das atividades desenvolvidas na seara da cooperação internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PF. *PF bate recorde de prisões de foragidos e lança lista de 10 mais procurados*. 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/06/pf-bate-recorde-de-prisoos-de-foragidos-e-lanca-lista-de-10-mais-procurados>. Acesso em: 21 nov. 2019.

ANDERSON, Malcolm. *Policing the World: Interpol and the Politics of International Police Cooperation*. New York: Oxford University Press, 1989. 211 p.

ARAS, Vladimir. *A nova Lei Migratória*. 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/11/21/a-nova-lei-migratoria/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ARAS, Vladimir. *Lei 12.878/2013: novas regras da prisão cautelar para extradição*. 2013. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/11/09/lei-12-8782013-novas-regras-da-prisao-cautelar-para-extradicao/>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federal do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 9.199*, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 21 nov. 2017. Diário Oficial da União, n. 222, p. 1-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 9.662*, de 1 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diário Oficial da União. 1-A. ed. Brasília, DF, 02 jan. 2019. Seção 1, p. 1-21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. *Decreto-Legislativo nº 138/2018*, de 09 de agosto de 2018. Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 ago. 2018. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-138-9-agosto-2018-787060-norma-pl.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.445*, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União. n. 99, p. 1-10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 155/2018*, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal. Diário Oficial da União. 200. ed. Brasília, DF, 17 out. 2018. Seção 1, p. 51-56.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Manual de extradição*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012. 770 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/arquivos/manualextradicao.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CABRAL, Bruno Fontenele; FONTENELE, Anny Karliene Praciano Cavalcante. *Considerações sobre cooperação policial internacional e poder requisitório do Delegado de Polícia Federal*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36976/consideracoes-sobre-cooperacao-policial-internacional-e-poder-requisitorio-do-delegado-de-policia-federal>. Acesso em: 22 out. 2019.

COMITÉ EUROPÉEN POUR LES PROBLÈMES CRIMINELS. *Duree de l'arrestation provisoire en vue d'extradition*. 2000. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680070b94>. Acesso em: 16 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Instrução Normativa nº 1*, de 10 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em fase de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, e dá outras providências. : DOU. Brasília, DF, 12 fev. 2010. Seção 1, p. 265. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=834>. Acesso em: 10 out. 2019.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. *Justiça negocia plataforma para cooperação jurídica online com a INTERPOL*. 2018. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=48993&sid=4>. Acesso em: 05 out. 2019.

CRÍTICA EN LÍNEA. *INTERPOL busca a gringo-tico mafioso*. 2004. Disponível em: <http://portal.critica.com.pa/archivo/12062004/suc05.html>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DEFLEM, Mathieu. History of International Police Cooperation. In: WRIGHT, Richard A.; MILLER, J. Mitchell (Ed.). *The Encyclopedia of Criminology*. New York: Routledge, 2005. p. 795-798. Disponível em: <https://deflem.blogspot.com/2005/05/international-police-cooperation.html>. Acesso em: 13 set. 2019.

DEFLEM, Mathieu. *Policing World Society: Historical Foundations of International Police Cooperation*. New York: Oxford University Press, 2002. 301 p.

EUROPEAN E-JUSTICE PORTAL. *European Arrest Warrant*. 2019. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_european_arrest_warrant-90-en.do. Acesso em: 23 nov. 2019.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. *Revising the European Arrest Warrant*. 2014. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/510979/IPOL-JOIN_ET\(2013\)510979_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2013/510979/IPOL-JOIN_ET(2013)510979_EN.pdf). Acesso em: 25 nov. 2019.

FOONER, Michael. *INTERPOL: Issues in World Crime and International Criminal Justice*. New York: Plenum Press, 1989, 244 p.

INTERPOL. Constitution (1956). *The Constitution of the ICPO – INTERPOL*. Vienna, 1956. Disponível em:

<https://www.interpol.int/content/download/590/file/Constitution%20of%20the%20ICPO-INTERPOL-EN.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

INTERPOL. *Command and Coordination Centre: Fact Sheet*. 2019. Disponível em:

https://www.interpol.int/content/download/626/file/GI-06_2018-03_EN_CCC.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

INTERPOL. *Crimes: Organized Crime*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/en/Crimes/Organized-crime>. Acesso em: 30 out. 2019.

INTERPOL. *How we work: Border Management*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/How-we-work/Databases>. Acesso em: 28 out. 2019.

INTERPOL. *How we work: Capacity building projects*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/How-we-work/Capacity-building/Capacity-building-projects>. Acesso em: 28 out. 2019.

INTERPOL. *How we work: Notices*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

INTERPOL. *How we work: Red Notices*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/Red-Notices>. Acesso em: 10 out. 2019.

INTERPOL. *INTERPOL team helps successfully identify all victims of Ethiopia plane crash*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2019/INTERPOL-team-helps-successfully-identify-all-victims-of-Ethiopia-plane-crash>.

Acesso em: 06 nov. 2019.

INTERPOL. *INTERPOL team in Brazil to support security measures during Rio Olympics*. 2016. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2016/INTERPOL-team-in-Brazil-to-support-security-measures-during-Rio-Olympics>.

Acesso em: 09 nov. 2019.

INTERPOL. *Our partners: Interpol and the European Union*. 2019. Disponível em:

<https://www.interpol.int/Our-partners/International-organization-partners/INTERPOL-and-the-European-Union>. Acesso em: 23 nov. 2019.

INTERPOL. Resolution nº 9, 2015. *Supplementary Measures Associated with the Processing of Notices and Diffusions*. Kigali, 05 nov. 2015. p. 1-2. AG-2015-RES-09.

Disponível em: <https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em: 09 out. 2019.

INTERPOL. Resolution nº 5, 2013. *Strengthening International Police Cooperation by means of I-Link forms, tools and services*. Cartagena, 24 oct.2013. p. 1-2. AG-2013-

RES-05. Disponível em: <https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em 10 out. 2019.

INTERPOL. Resolution nº 6, 2011. *The Red Notice System*. Hanoi, 03 nov. 2011. p. 1-2. AG-2011-RES-06. Disponível em: <https://www.interpol.int/Resources/Documents#General-Assembly>. Acesso em: 22 nov. 2019.

INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Espanha, 1982. Disponível em: https://www.interpol.int/content/download/5694/file/24%20E%20RPD%20UPDATE%207%2011%2019_ok.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

INTERPOL. *Who we are: General Assembly*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Governance/General-Assembly>. Acesso em: 17 out. 2019.

INTERPOL. *Who we are: General Secretariat*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat>. Acesso em: 10 out. 2019.

INTERPOL. *Who we are: General Secretariat. Secretary General*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/General-Secretariat/Secretary-General>. Acesso em: 19 out. 2019.

INTERPOL. *Who we are: Our History*. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 13 set. 2019.

JUSBRASIL. *Diários Oficiais*: Diário de Justiça do Estado de São Paulo. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/21228727/pg-570-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-29-10-2008>. Acesso em: 16 nov. 2019

LA PRENSA. *Buscan a anciano por estafa millonaria*. 2004. Disponível em: https://impresa.prensa.com/mas_de_la_prensa/Buscan-anciano-estafa-millonaria_0_1316868420.html. Acesso em: 15 nov. 2019.

MACORIN, Priscila Santos Campêlo. *Prisão Cautelar para fins de Extradicação no Direito Brasileiro*: O diálogo entre a cooperação jurídica internacional e a centralidade dos direitos humanos. Salvador: Juspodivm, 2019. 208 p.

MARTHA, Rutsel Silvestre J. *The Legal Foundations of INTERPOL*. Portland: Hart Publishing, 2010. 253 p.

MERCOSUL. *Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*. 2010. Disponível em: https://gd.mercosur.int/SAM/GestDoc/PubWeb.nsf/OpenFile?OpenAgent&base=SAM%5CGestDoc%5CDocOfic0Arch.nsf&id=832579C700726F0D03257800004C5CC3&archivo=DEC_048-2010_PT_Acordo%20Mandado%20Captura%20MCS-EA.doc. Acesso em: 22 nov. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Extradição*. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. *Brasil vence eleição e conquista vaga no Comitê Executivo da Interpol*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/brasil-conquista-vaga-no-comite-executivo-da-interpol-apos-eleicao-na-china>. Acesso em: 19 out. 2019

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Investimentos do Governo Federal no Banco Nacional de Perfis Genéticos permite identificar responsável por mais um crime complexo*. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1569330798.87>. Acesso em: 11 out. 2019.

MINISTERIO DEL INTERIOR. *Notificación Roja*. 2018. Disponível em: <https://www.minterior.gub.uy/index.php/unicom/noticias/5286-notificacion-roja>. Acesso em: 17 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *STF segue parecer da Procuradoria-Geral da República e defere extradição de cidadão britânico*. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-segue-parecer-da-procuradoria-geral-da-republica-e-defere-extradicao-de-cidadao-britanico>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MUZZI, Tácio. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração. *Cooperação em Pauta*. Brasília, nº 30, p. 1-9, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30>. Acesso em: 15 nov. 2019.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *A Magistratura e os Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://vallisneyoliveira.com/vallisneyoliveira/wp-content/uploads/2013/06/Artigo28Amagistraturaeosdireitoshumanos.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PEREIRA, Luiz Eduardo Navajas Telles. Novo procedimento para prisão cautelar para extradição. *Prisma: Revista da Associação dos Delegados da Polícia Federal*, Brasília, n. 79/80, p.22-31, jul. 2014. Disponível em: https://www.adpf.org.br/adpf/imagens/revista/82_Prisma_79-80_Final.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

POLÍCIA FEDERAL. *Memória: Criação do Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP*. 2017. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/institucional/historico>. Acesso em: 05 out. 2019.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 496 p.

SCHERMERS, Henry G. International organizations membership. In: BERNHARDT, Rudolf (Ed.). *Encyclopedia of Public International Law*, vol. 2. Amsterdam: North-Holland Elsevier, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Audiência Pública no Recurso Extraordinário 973.837*. Armazenamento de Perfis Genéticos de Condenados por Crimes Violentos ou Hediondos. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 mai. 2017.

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradição nº 1074*, de 12 de junho de 2008. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. DJE nº 107. Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em:

Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2495245>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Prisão Preventiva para Extradição nº 895 DF* – Distrito Federal, de 07 de maio de 2019. Decisão monocrática. Relatora Ministra Rosa Weber. DJE nº 99. Brasília, DF, 14 mai. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340119236&ext=.pdf>.

Acesso em: 2 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Prisão Preventiva para Extradição nº 903*, de 02 de abril de 2019. Decisão monocrática. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJE nº 72. Brasília, DF, 08 abr. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339857337&ext=.pdf>.

Acesso em: 15 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Regimento interno*. Brasília: Secretaria de Documentação, 2019. 267 p.

UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-quadro do Conselho nº 2002/584/JAI*, de 13 de junho de 2002. Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial. L 190. ed. p. 01-20. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002F0584>. Acesso em: 23 nov. 2019.